



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
NÚCLEO DE ESTUDOS COMPARADOS DA AMAZÔNIA E DO CARIBE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA AMAZÔNIA

GIANNE GOMES FERREIRA

NACIONALIDADE CIRCUNSTANCIAL
O CASO DOS MACUXI ENTRE O BRASIL E A GUIANA

BOA VISTA, RR

2017

GIANNE GOMES FERREIRA

NACIONALIDADE CIRCUNSTANCIAL
O CASO DOS MACUXI ENTRE O BRASIL E A GUIANA

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Amazônia da Universidade Federal de Roraima, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Mestre em Desenvolvimento Regional da Amazônia.

Orientador: Prof. Dr. Erick Linhares

BOA VISTA, RR

2017

GIANNE GOMES FERREIRA

Dissertação de mestrado, sob o título NACIONALIDADE CIRCUNSTANCIAL: O CASO DOS MACUXI ENTRE O BRASIL E A GUIANA, apresentada à banca examinadora, designada pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Amazônia da Universidade Federal de Roraima.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima (Orientador) – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Isaias Montanari Júnior – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Pedro de Jesus Cerino – Membro externo

A Deus, pelo amor de Cristo que nos constringe (II Cor. 5:14).

À minha família, minha base e meu porto seguro.

Aos meus pais Edival e Genilda, pelo amor imensurável e incentivo,

Aos meus irmãos Giovani, Gideone e Gideão pela cumplicidade e apoio.

Ao Prof. Dr. Erick Linhares, pelo suporte e empenho sem-par.

Ao Prof. Dr. Prof. Dr. Lodewijk Augustinus Henri Christiaan Hulsmann (in memoriam), pela maestria dos seus ensinamentos.

Canção do exílio

*Minha terra tem palmeiras,
Onde canta o Sabiá;
As aves, que aqui gorjeiam,
Não gorjeiam como lá.*

*Nosso céu tem mais estrelas,
Nossas várzeas têm mais flores,
Nossos bosques têm mais vida,
Nossa vida mais amores.*

*Em cismar, sozinho, à noite,
Mais prazer eu encontro lá;
Minha terra tem palmeiras,
Onde canta o Sabiá.*

*Minha terra tem primores,
Que tais não encontro eu cá;
Em cismar - sozinho, à noite -
Mais prazer eu encontro lá;
Minha terra tem palmeiras,
Onde canta o Sabiá.*

*Não permita Deus que eu morra,
Sem que eu volte para lá;
Sem que disfrute os primores
Que não encontro por cá;
Sem qu'inda aviste as palmeiras,
Onde canta o Sabiá.*

De Primeiros cantos (1847)

AGRADECIMENTOS

A Deus, acima de todas as coisas, pelo seu inefável e incomensurável amor, fazendo possível a transposição de muralhas até a obtenção desta conquista. Ao Senhor toda honra e toda glória!

Ao meu orientador, Prof. Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima, por nortear-me com sapiência e destreza inigualável, por sua dedicação e compreensão em todas as etapas, uma verdadeira dádiva, imprescindível à concretização deste trabalho.

Meus sinceros agradecimentos à Universidade Federal de Roraima, ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional da Amazônia e ao Coordenador do NECAR, Prof. Dr. Haroldo Eurico Amoras dos Santos, por sua contribuição à obtenção desta vitória.

Meus agradecimentos especiais aos professores Dr. Isaias Montanari Júnior e Dr. Pedro de Jesus Cerino, por aceitarem o convite à banca examinadora.

Aos professores do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional pela participação em minha formação científica, especialmente, ao Prof. Dr. Celso Morato de Carvalho, por sua generosidade em transmitir seus conhecimentos e a Prof^a Dr^a. Geyza Alves Pimentel, por todo material voluntariamente concedido.

Aos funcionários do NECAR, ao secretário Diego pelo cuidado dispensado a todos os mestrandos.

Aos meus queridos colegas do Programa de Mestrado, uma turma ímpar que tornou esta jornada mais agradável. Em especial, Liliana, Neilza e Juci, companheiras até o último momento. Também sou grata a Rosi, por espontaneamente me ceder seus livros de antropologia.

Agradeço de maneira muito especial a minha família, por vocês me agiganto e faço proezas!

Ao meu pai, Edival Ferreira da Silva, sua integridade, coragem e temor a Deus o precedem. Por amor, foi capaz de transpôr os seus próprios limites para que tivéssemos uma boa formação, deixando uma marca indelével em nossas mentes.

A minha mãe, M^a Genilda Gomes da Silva, mulher de fibra, sempre pautada nos princípios bíblicos, ensinou com galhardia que é possível alçar maiores voos e que as intempéries não são desculpas para desistir. Seu amor, dedicação à vontade divina e exemplo fortaleceram nosso caráter.

Ao meu irmão Giovani Gomes Ferreira, um homem idealizador e batalhador, com quem aprendi muitas lições na vida. Seu cuidado fraternal transpõe a barreira da distância. E a minha

afável e acolhedora cunhada Euday Nobre Ferreira, pelo presente de meus três amados sobrinhos: Yasmin, Gabriel e Miguel. Muito obrigada pelo carinho de vocês!

Ao meu irmão Gideone Gomes Ferreira, homem de grandes virtudes, meu companheiro de batalhas e braço forte, tanto na vida quanto nos estudos, dedicamos muitos dias e noites em prol de uma causa e, nessa jornada, sempre acreditou em meu potencial e me motivou... juntos sonhamos e realizamos! E a minha cunhada Bibiane Lino Gomes Ferreira, amiga de todas as horas e cúmplice, agradeço-lhe pelo auxílio na catalogação bibliográfica e na correção metodológica. Sou grata aos dois pela força!

Ao meu irmão Gideão Gomes Ferreira, homem leal e de nobre coração, meu protetor, juntos enfrentamos muitos desafios, que nos uniram ainda mais e, assim, crescemos nesta vida. Agradeço, dentre outras coisas, pela ajuda com a diagramação do trabalho. E a minha cunhada e querida amiga, Rinari Ligia de Oliveira Gomes Ferreira, meu grande apreço pelo apoio durante a fase final deste trabalho.

Aos amigos tão chegados como irmãos, Me. Marcilho Dias, Wesley Nunes Brito (irmão do coração) e Flávio Emanuel Carvalho, pessoas que considero como família. Ao casal Eduardo Lanza e Adelaide Camargo e aos seus filhos, uma família que ganhei em Roraima. A minha amiga e irmã, Danielle Rocha Simões Sampaio Barbosa e ao seu esposo, Me. Cleyton Sampaio Barbosa, pela amizade sincera que perdura mesmo longe.

Aos meus familiares e a todos que direta ou indiretamente contribuíram para o sucesso deste trabalho.

A todos vocês, minha eterna gratidão!

RESUMO

Esta pesquisa trata da importância da nacionalidade para os grupos indígenas transfronteiriços, em especial os Macuxi, na fronteira Brasil/Guiana. Explica de forma mais detalhada o instituto da nacionalidade. Mostra as peculiaridades dos Macuxi como um povo uno, com estilo de vida e identidade próprios. Ao mesmo tempo, revela sua condição *sui generis* de transnacionais que deflagra em subcidadania. Analisa a problemática e a viabilidade de ampliação da titularidade da nacionalidade brasileira à modalidade grupal, para os povos autóctones, no âmbito dos direitos humanos.

Palavras-chave: Nacionalidade; Grupos indígenas transfronteiriços; Macuxi.

ABSTRACT

This research addresses the importance of nationality for cross-border indigenous groups, especially the Macuxi, on the Brazil / Guyana border. Explains in more detail the institute of nationality. It shows the peculiarities of the Macooshi as a people one, with their own lifestyle and identity. At the same time, it reveals its sui generis condition of transnationals that it deflagrates in sub-citizenship. It analyzes the problematic and feasibility of extending the ownership of Brazilian nationality to the group modality, for the native peoples, in the human rights scope.

Keywords: Nationality; Cross-border indigenous groups; Macuxi.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APA -*Amerindian Peoples Association*

Art. - artigo

CF/88 - Constituição Federal de 1988

DUDH- Declaração Universal dos Direitos Humanos

FUNAI- Fundação Nacional do Índio

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

n. – número

OC – Opinião Consultiva

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONGs - Organizações não-governamentais

ONU - Organização das Nações Unidas

p. página

PL - Projeto de Lei

SPI - Serviço de Proteção aos Índios

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Mapa com as áreas contestadas pelos ingleses. A escala está levemente desproporcional.....	37
Figura 2: Região dos Macuxi, na fronteira brasileira.....	48

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: Concentrações demográficas por nacionalidade na Guiana.....	46
--	----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Distribuição da população da Guiana por etnia e nacionalidade.....	27
--	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Comparativo entre a Lei nº 6.815/1980 e o anteprojeto.....	62
Quadro 2: Principais diferenças entre o Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migração.....	70

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. NACIONALIDADE: CONTEXTUALIZAÇÃO.....	15
2.1 ESPÉCIES DE NACIONALIDADE.....	17
2.1.1 Nacionalidade primária	17
2.1.2 Nacionalidade secundária	18
2.2 CRITÉRIOS DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE	19
2.2.1 Nacionalidade brasileira	21
2.3 CIDADANIA: MUITO PROPALADA E POUCO COMPREENDIDA.....	23
2.3.1 Cidadania na Guiana.....	26
2.4 DIREITO COMPARADO	27
2.4.1 Venezuela.....	28
2.4.2 Colômbia.....	28
2.4.3 Equador	31
2.4.4 Direito Internacional e Direitos Humanos	32
3. OS ESTADOS BRASILEIRO E GUIANENSE: SUAS FRONTEIRAS E A QUESTÃO DOS POVOS INDIGENAS.....	34
3.1 BRASIL E GUIANA E OS POVOS INDÍGENAS	35
3.1.1 Brasil, um país colossal	35
3.1.1.1 A Questão do Rio Pirara.....	37
3.1.2 “O país dos seis povos”.....	43
3.2 MACUXI: BRASILEIROS OU GUIANENSES?	47
3.2.1 Identidade e Mobilidade	51
4. DIREITO À NACIONALIDADE E À LIVRE CIRCULAÇÃO DOS INDIGENAS: AVANÇOS E RETROCESSOS	58
4.1 A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO E OS AMERÍNDIOS	59
4.1.1 Prós e contras da proposta.....	63
4.1.2 Veto presidencial.....	68
4.2 REFLEXÃO SOBRE A TEMÁTICA.....	71

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	77
REFERÊNCIAS.....	79

1. INTRODUÇÃO

As fronteiras brasileiras, especialmente na Amazônia e no vale do Rio Branco (onde localiza-se o Estado de Roraima), foram definidas pelo Tratado de Madri (1750), com base em um princípio jurídico extraído do direito romano, denominado *uti possidetis*, segundo o qual o possuidor da terra era quem efetivamente a utilizava.

Os portugueses conseguiram "possuir as terras" e dessa forma incorporar esses vastos territórios na Amazônia utilizando-se de um artifício: aldeavam os índios e batizavam esses aldeamentos com nomes de cidades portuguesas, como Óbidos, Santarém, Vila da Barra (atual Manaus), Barcelos, dentre outras.

A comunidade Macuxi, desde o citado tratado de Madri, habitava quase que integralmente o Brasil. Entretanto, com a perda de território brasileiro na disputa que ficou conhecida como a "Questão do Pirara" (1904), muitos desses indígenas deixaram de ser brasileiros e viraram súditos britânicos.

Nos anos seguintes à resolução do litígio fronteiriço houve fluxo migratório de Macuxi brasileiros para o lado guianense da fronteira, onde encontravam melhores condições de vida. Porém, após a independência da Guiana (1966) e sobretudo depois da revolta de Rupununi (1969), esse fluxo se inverteu, com o retorno ao Brasil, onde encontraram mais segurança para sua vida em comunidade.

Como se vê, no contexto histórico Brasil-Guiana, a fronteira tem sido bastante permeável, com fluxos em ambos os sentidos, porque essa divisão territorial é artificial e separa terras tradicionalmente habitadas pelos Macuxi. O que permite que eles invoquem (e explorem) a nacionalidade segundo seus interesses e necessidades, sobretudo econômicas e culturais.

Por isso, a fronteira descrita neste trabalho não é apenas o limite geopolítico efetivo, mas também a zona cultural híbrida e indígena entre duas nações. Ou seja, esta pesquisa não se prende apenas nas linhas divisórias, mas nos movimentos transfronteiriços dos Macuxi ao longo e através dela, entre o Brasil e a República Cooperativa da Guiana.

Porém, observando-se essa zona fronteiriça percebe-se que, em razão de fluxos e contrafluxos, alguns indígenas manipulam sua identidade para serem reconhecidos como cidadãos no Brasil.

A pesquisa observa a importância do direito à nacionalidade para o indivíduo, como primordial ao gozo da cidadania e ao bem-estar social dele perante uma comunidade. De tal forma que, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos reconheceu em seu artigo 15

que “toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”.

Um dos problemas é que alguns indivíduos não se enquadram nas exigências legais, como ocorre com grupos indígenas que vivem em regiões de fronteiras, muitas vezes esquecidos por serem minorias. Assim, a análise da nacionalidade dos Macuxi na fronteira Brasil e Guiana, constitui o eixo do presente estudo.

Segundo José Giovanni da Silva (2016), os indígenas não reconhecem as fronteiras da mesma forma que os Estados, porque não possuem o mesmo significado, por isso, deslocam-se entre os países conforme suas necessidades, todavia, a relação deles com a nacionalidade é peculiar, enquanto alguns grupos indígenas são excluídos da população nacional circundante e alijados das políticas públicas.

Com os Macuxi ocorre o inverso: a nacionalidade é historicamente manipulada de acordo com seus interesses. Seus fluxos migratórios (dentro de suas terras, mas entre as fronteiras do Brasil e da Guiana) obedecem a essa lógica de bem-estar, sobretudo sobre a ótica da proteção. Se após a definição da fronteira, pela Questão do Pirara, os Macuxi migraram para a Guiana Britânica. Contudo, após a independência da Guiana (1966) e principalmente após revolta indígena do Rupununi (1969), esse fluxo começou se inverter. Intensificando-se. justamente, no período em que o Brasil se reabria para os direitos dos indígenas e se redemocratizava com a Constituição Federal de 1988.

O método de abordagem utilizado foi o dialético porque a realidade é mutável e a sociedade está em constante transformação “(...) nenhuma coisa está ‘acabada’, encontra-se sempre em vias de se transformar, desenvolver, o fim de um processo é sempre o começo de outro” (MARCONI; LAKATOS. 2003, p.107).

Esta dissertação está dividida em capítulos: a princípio, o intitulado “Nacionalidade: contextualização”, trabalha-se o conceito de nacionalidade, suas espécies e critérios de aquisição na legislação brasileira, e também na guianense. Define cidadania e traz um vislumbre do tema no direito comparado em alguns países circunvizinhos. O Direito Internacional, como extensão dos direitos humanos, também tem espaço neste estudo.

O capítulo seguinte, denominado “Estado”, trata da formação do Brasil e da Guiana, das fronteiras e da mobilidade humana, sobretudo dos indígenas que habitam as regiões transfronteiriças entre os dois países.

E, por fim, o último capítulo cuida da nova Lei de Migração brasileira e sobre a questão dos indígenas fronteiriços foi tratada.

2. NACIONALIDADE: CONTEXTUALIZAÇÃO

O termo nacionalidade vem "do latim *natus*, do verbo *nasci* (nacer, provir, originar-se), assim, está ligado ao sentido de nação, exprime a *qualidade* ou a *condição de nacional*" (SILVA, De Plácido e, 2003, p. 939), deste modo o indivíduo passa a fazer parte de um povo, a gozar direitos, como o de cidadania, e a possuir deveres frente ao Estado. Por exclusão, estrangeiro é o indivíduo que vem de fora da nação.

Na concepção sociológica, nacionalidade denota a concernência do indivíduo a uma nação (SILVA, José Afonso da, 2007), envolve o comportamento social, língua, religião, costumes, tradições, as aspirações humanas, o próprio ambiente cultural como um todo. Quando a nação se organiza em Estado, então, a ligação deixa de ser apenas sociológica. (TAVARES, 2006).

Também "é o vínculo jurídico-político de direito público interno, que faz da pessoa um dos elementos componentes da dimensão do Estado". (PAULO; ALEXANDRINO, 2008, p. 227). O constituinte brasileiro não adotou a acepção sociológica, mas a jurídica de nacionalidade que é uma noção positiva e exalta a condição jurídico-político do ser humano, assim, os costumes, anseios pessoais e as pretensões futuras não são englobados por ela (BULOS, 2012).

Para Gilmar Ferreira Mendes (2010), além dos vínculos político, formal e social, inerentes da condição de nacional, há uma característica relevante desse instituto que precisa ser enfatizada: é o vínculo pessoal entre o Estado e o indivíduo, ou seja, ao aspecto subjetivo da nacionalidade. Visto assim, apenas por extensão é que se pode tencionar a possibilidade da nacionalidade de empresas, de pessoas jurídicas ou de coisas.

Outros Estados em se tratando de nacionalidade, também compreendem como um vínculo político-jurídico do indivíduo com o Estado, como afirma o autor Giovanni Rivera Rodriguez (2008, p.01), ao analisar a Constituição equatoriana:

La nacionalidad es un vínculo político - jurídico que deviene de "Nación", entendida por tal, una organización social, articulada por similares características étnicas, culturales, lingüísticas y sociológicas, que directamente se enlaza con la acepción de Estado.

Varios tratadistas sostienen que la nación es una comunidad humana de la misma procedencia étnica, dotada de unidad cultural, religiosa, idiomática y de costumbres, con historia común y con un mismo destino nacional. El concepto de nación es primordialmente étnico y antropológico, referido a un grupo humano; en cambio, el concepto de Estado está formado por una estructura jurídica y política levantada sobre la base natural de la nación.

No cabe duda la transcendência de la nacionalidade em el sentido de pertenencia ya que la misma genera la protecci3n del aparato estatal, por m3dio de derechos y obligaciones que se encuentran establecidos em la Carta Magna, es decir, que tener tal nacionalidade significa pertenecer a uma Naci3n.

La nacionalidad es al mismo tiempo un nexo que une al ser humano con la organizaci3n pol3tica estatal y es un derecho por medio del cual los individuos se relacionan directamente con el Estado, en tal virtud accede al amparo del mismo y se sujeta a las normas auto impuestas por los 3rganos de gobierno de dicho Estado.¹

Giovanny Rivera (2008, p.01) complementa:

No cabe duda la transcendência de la nacionalidade em el sentido de pertenencia ya que la misma genera la protecci3n del aparato estatal, por m3dio de derechos y obligaciones que se encuentran establecidos em la Carta Magna, es decir, que tener tal nacionalidade significa pertenecer a uma Naci3n.

La nacionalidad es al mismo tiempo un nexo que une al ser humano con la organizaci3n pol3tica estatal y es un derecho por medio del cual los individuos se relacionan directamente con el Estado, en tal virtud accede al amparo del mismo y se sujeta a las normas auto impuestas por los 3rganos de gobierno de dicho Estado.²

É tradiç3o escrever nas constituiç3es p3trias sobre nacionalidade, no entanto, em alguns pa3ses como Jap3o e França a mat3ria encontra-se nas leis ordin3rias, h3 aqueles que abordam no ordenamento c3vel como é o caso de Portugal e da Gr3cia. Mesmo assim, é de cunho constitucional. Em outros, como o Brasil e M3xico, a mat3ria é formal e materialmente de ordem constitucional (SILVA, Jos3 Afonso da, 2007). Cada pa3s tem compet3ncia pr3pria, exclusiva para legislar sobre nacionalidade (MORAES, 2011), que emana da soberania do Estado. Influ3ncias externas podem ocorrer em convenç3es e tratados firmados. Por isso, as normas de nacionalidade; os direitos e obrigaç3es dela decorrentes; as formas de aquisiç3o, de perda ou mudanç3a de nacionalidade; a condiç3o jur3dica de cada indiv3duo no territ3rio nacional e o regime jur3dico dos estrangeiros podem variar de um territ3rio independente para outro.

Cabe ao Estado soberano determinar quem s3o os seus nacionais. Geralmente esse v3nculo recai sobre os indiv3duos sujeitos à autoridade estatal, que gozam direitos e possuem

¹Traduç3o: “A nacionalidade é um v3nculo pol3tico-jur3dico que adv3m de “Naç3o”, entendida como, uma organizaç3o social, articulada por semelhantes caracter3sticas 3tnicas, culturais, lingu3sticas e sociol3gicas, que se liga diretamente com a acepç3o de Estado.

V3rios tratadistas afirmam que a naç3o é uma comunidade humana da mesma proced3ncia 3tnica, dotada de unidade cultural, religiosa, lingu3stica e de costumes, com hist3ria em comum e o mesmo destino nacional. O conceito de naç3o é primordialmente 3tnico e antropol3gico, com base em um grupo humano; no entanto, o conceito de Estado é composto de uma estrutura jur3dica e pol3tica constru3da sobre a base natural da naç3o”.

²Traduç3o: “N3o cabe d3vida da transcendência da nacionalidade no sentido de pertinência, j3 que a mesma gera a proteç3o do aparato estatal, por meio de direitos e obrigaç3es que se encontram estabelecidos na Carta Magna, é dizer que ter nacionalidade significa pertencer a uma Naç3o.

A nacionalidade é, simultaneamente, um nexo que une o ser humano com a organizaç3o pol3tica estatal e um direito pela qual os indiv3duos se relacionam diretamente com o Estado, portanto, accede com base no mesmo e submete-se às normas imposta pelos 3rg3os de governo desse Estado”.

deveres para com esse Estado, que os protege além de suas próprias fronteiras. Assim, “nacionalidade é a qualidade inerente a essas pessoas e que lhes dá a situação capaz de localizá-las e identificá-las na coletividade” (CASELLA, 2011, p. 528).

No atual Direito Constitucional brasileiro os termos nacionalidade e cidadania, assim como, nacional e cidadão não se confundem, são institutos distintos. Nacional é o indivíduo que possui um vínculo com o Estado oriundo da nacionalidade, primária ou secundária, agora, cidadão é aquele nacional no gozo dos direitos políticos e partícipe da vida estatal (PAULO; ALEXANDRINO, 2017). Sendo assim, “firmada a nacionalidade, o indivíduo passa a integrar o povo de determinado Estado e pode ser cidadão brasileiro. É aí que surge o direito de nacionalidade, consagrando prerrogativas, mas também deveres” (BULOS, 2012, p. 831). Vale salientar que, no Brasil, a nacionalidade é pressuposto à cidadania (CF, art. 14), diante disso, os estrangeiros e os apátridas não têm cidadania (BULOS, 2012).

2.1 ESPÉCIES DE NACIONALIDADE

Há duas espécies de nacionalidade: a primária e a secundária. Geralmente toda pessoa ao nascer adquire a nacionalidade originária, que pode ser obtida por laços sanguíneos com seus genitores (*jus sanguinis*) ou através da territorialidade, com o Estado em que nasceu (*jus soli*), este critério surgiu posteriormente com o advento dos Estados Unidos e dos países da América Latina, pois até então só havia o critério de consanguinidade, comum nos países europeus (BULOS, 2012; PAULO; ALEXANDRINO, 2017; CASELLA, 2011).

A Carta Magna brasileira contempla os dois tipos de nacionalidade e adotou, em regra, o critério territorial à aquisição da primária. (MORAES, 2011, p. 190). Já a secundária, pode ser concedida quando o sujeito preenche os requisitos legais e a solicita expressamente, pois a naturalização tácita não foi contemplada pelo Texto Constitucional de 1988 (BULOS, 2012).

2.1.1 Nacionalidade Primária

A nacionalidade originária (primária, de origem, nata, involuntária ou de primeiro grau) resulta de fato natural (nascimento). Ela independe da vontade humana, é outorgada

unilateralmente pelo Estado, mediante a observância de critérios territoriais, de laços de sangue com os nacionais ou dos dois critérios ao mesmo tempo (BULOS, 2012, p. 833), dependendo da legislação nacional.

No Brasil, a Constituição do Império estabeleceu o princípio do *jus soli*, sendo cidadãos brasileiros aqueles que nascessem no Brasil, mesmo que o pai fosse estrangeiro. A referida Carta fez concessão parcial do *jus sanguinis*, ao preceituar que seriam brasileiros os filhos de pai brasileiro (e os ilegítimos de mãe brasileira), nascidos no exterior que estabelecessem domicílio no Império. Assim o critério *jus sanguinis* foi adotado desde que acoplado ao *jus domicilii*. (CASELLA, 2002). O critério *jus soli* foi empregado em todas as Constituições brasileiras.

2.1.2 Nacionalidade secundária

A secundária é chamada também de adquirida (voluntária, derivada ou de segundo grau) em regra, ocorre voluntariamente através da naturalização de uma pessoa (MORAES, 2011), depois do nascimento, é concedida quando há a manifestação do desejo de ser nacional e, ao mesmo tempo, a pessoa preenche os critérios legais à sua aquisição, pode ser requerida por estrangeiros ou apátridas (BULOS, 2012).

A **Declaração Universal** de 1948 reconhece ao indivíduo o direito de mudar de nacionalidade, o que ocorre em virtude da **naturalização**. Além da aquisição da nacionalidade pela naturalização, citam-se ainda como modo de aquisição o **casamento** e a **nacionalização** em virtude da formação de um novo estado ou do desmembramento de um território de outro estado.

Todos os países reconhecem o direito de estrangeiros adquirirem por naturalização sua nacionalidade, preenchidas determinadas condições, que podem ser mais ou menos severas de conformidade com a política demográfica do país. (CASELLA, 2011, p. 529 e 530).

A nacionalidade derivada pode ser solicitada expressa ou tacitamente (dependendo da previsão legislativa do país), não apenas quando o interessado é apátrida ou possui multinacionalidades, mas também, quando por motivos legais não se adquire a nata por estar entre o lapso temporal do nascimento e da concessão (SILVA, José Afonso da, 2007).

2.2 CRITÉRIOS DE AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE

Os modos de aquisição da nacionalidade variam de um Estado para o outro porque depende da legislação pátria, mas em todos é involuntária em se tratando da aquisição originária e voluntária no caso da secundária (SILVA, José Afonso da, 2007).

Quanto aos critérios para se conceder a nacionalidade primária, são dois: o *jus solis* e o *jus sanguinis*, este é preferido pelos países de emigração, enquanto aquele é pelos de imigração (FERREIRA FILHO, 2006), “(...) aplicando-se ambos a partir de um fato natural: o nascimento” (MORAES, 2011, p. 189). O critério sanguíneo ou da consanguinidade (*jus sanguinis*) torna o indivíduo nacional pelos laços de sangue ou familiares, independentemente do local onde ele nasceu (SILVA, José Afonso da, 2007). Enquanto o territorial ou da territorialidade (*jus soli* ou *jus loci*) leva em consideração a origem, independentemente do vínculo de sangue, da ascendência (BULOS, 2012).

Já os modos de aquisição secundária dependem da vontade da pessoa e do Estado (SILVA, José Afonso da, 2007). Ela pode ser concedida por um ato de manifestação tácita ou expressa, conforme a legislação exija, associado a outros critérios estabelecidos legalmente como, por exemplo, ter residência fixa no país por um lapso temporal predeterminado. Sendo assim, o indivíduo pode ser nacional nato (nacionalidade originária) ou naturalizado (nacionalidade secundária). No Brasil, uma das principais distinções entre o brasileiro de origem e o naturalizado encontra-se no nível de participação política do indivíduo no Estado. (SILVA, De Plácido e, 2003, p. 319).

Existe o caso de polipátridas, são os indivíduos que possuem mais de uma nacionalidade, ou seja, multinacionalidade (BULOS, 2012). Ocorre quando, ao nascer, a pessoa preenche os requisitos à obtenção da nacionalidade primária em países distintos (SILVA, José Afonso da, 2007), por exemplo o filho de italiano, que não esteja a serviço de seu país, quando nascido no Brasil possuirá dupla nacionalidade porque preenche os requisitos *ius sanguinis* para obtenção da nacionalidade italiana e o *ius solis* à nacionalidade brasileira. (SILVA, De Plácido e, 2003, p. 320). É o caso dos conflitos positivos, que gera a concessão de multinacionalidade, podendo ser originária ou secundária (TAVARES, 2006). É o que ocorre com muitos indígenas de Roraima que possuem a nacionalidade brasileira e guianense.

Também existem conflitos de critérios negativos, quando nenhum dos ordenamentos jurídicos com os quais a pessoa poderia ter um liame não o admite como um nacional, neste

caso o indivíduo torna-se um apátrida ou *heimatlos*³ (TAVARES, 2006), que é a figura do ser apátrida ou sem pátria. Ocorre quando o indivíduo ao nascer não preencheu nenhum dos requisitos aferidor da nacionalidade em primeiro grau e por circunstâncias alheias à vontade humana sofre restrições jurídicas, onde vive por não ter pátria (BULOS, 2012). Os apátridas também estão presentes entre os indígenas, particularmente entre os Yanomami que desconhecem completamente as noções de fronteiras e, por isso, não sabem em qual estado nasceram.

Segundo Casella (2011, p. 529):

Em decorrência de conflito positivo entre os princípios do *jus soli* e do *jus sanguinis*, a criança pode nascer com dupla nacionalidade. Ao contrário, no caso de conflito negativo, em que a criança não adquire a nacionalidade quer do *jus soli* quer do *jus sanguinis*, ocorre a ausência de nacionalidade, ou seja, a criança será **apátrida**”
Neste ponto, cabe ressaltar que a **Convenção Americana de Direitos Humanos** reconhece, tal qual a **Declaração Universal de Direitos do Homem**, o direito à nacionalidade (artigo 20). Além disso, de modo original, a **Convenção** combate a apatridia, ao determinar que o indivíduo tem o direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra. Assim, nesse último caso, o estado brasileiro seria obrigado a conceder a nacionalidade brasileira”.

Havendo conflito positivo a pessoa envolvida não é prejudicada, ao contrário, é beneficiada porque obtêm mais de uma nacionalidade, todavia, no caso de conflito negativo há prejuízos ao indivíduo porque não se encaixa como nacional de nenhum critério de aquisição da nacionalidade originária, em virtude do seu nascimento. Alguns países que adotam o critério territorial trazem em sua legislação alternativas para tal situação, é o caso do Brasil, art.12, I, “b” e “c”, da CF. (SILVA, José Afonso da, 2007).

Como se vê, há outras situações distintas envolvendo a questão de nacionalidade, porém com menos repercussão por envolver grupos fragilizados ou excluídos, como é o caso dos povos indígenas, onde seu território ancestral se encontra em área de fronteira internacional, tais grupos se deslocam constantemente dentro do seu espaço tradicional, independentemente dos marcos territoriais porque não enxergam os limites fronteiriços da mesma forma que os não índios (SILVA, José Giovanni da, 2009). Esses casos, necessitam ser analisados sob um enfoque distinto das demais mobilidades humanas, por suas próprias peculiaridades.

Quando um nascituro pertence a um povo indígena que flutua entre territórios nacionais distinto, pode não adquirir a nacionalidade de nenhum dos países envolvidos e por fazer parte de uma minoria, que muitas vezes não desperta o interesse político, é simplesmente

³Termo alemão para designar quem não possui pátria. (TAVARES, 2006).

“esquecido”. Como diz Baines (2004a) as fronteiras demonstram situações complicadas de choques políticos e divisões partidárias que englobam os interesses locais, muitas vezes contrários as questões sociais indígenas. Transformar este quadro, do “*ser*” para o “*dever ser*” não é uma tarefa fácil, principalmente, quando envolve interesses da elite dominante com percepção distinta da ótica humana, requer muita reflexão e ação.

2.2.1 Nacionalidade brasileira

Segundo Celso de Mello⁴: “as hipóteses de outorga, aquisição e perda da nacionalidade brasileira, quer de caráter primário (nacionalidade originária), quer de índole secundária (nacionalidade adquirida por naturalização), decorrem, exclusivamente, no texto constitucional(...). (BRASIL. STF, 2006, p. 92).

Há previsão constitucional de nacionalidade desde a Carta do Império de 1824 (artigos 6.º e 7.º), que foi seguida pelas Constituições de 1891 (arts. 69 e 71), de 1934 (arts. 106 e 107), de 1937 (arts. 115 e 116), de 1964 (arts. 129 e 130), de 1967 (arts. 140 e 141), com a Emenda nº 1, de 1969, p. 352. A Constituição Federal de 1988 também aborda a nacionalidade em seu texto constitucional e reconhece as figuras dos brasileiros natos e naturalizados, nos moldes da lei (BULOS, 2012).

Em relação a nacionalidade de primeiro grau, a Carta estipula o seguinte:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

A Constituição de 1988 não adotou um critério absoluto, mesclou o *jus solis* com o *jus sanguinis*. Através do critério *jus loci* são natos os indivíduos que nascem no território nacional⁴, mesmo que sejam filhos de pais estrangeiros, exceto se estes estiver a serviço do país de origem, caso os genitores estejam a serviço do seu país de origem aplica-se, no caso, os laços de sangue prevalece sobre o local de nascimento e a regra aplicada é da nacionalidade

⁴STF, Ext. 1.121, julgamento em 18-12-2009, Plenário, DJE de 25-6-2010.

potestativa, onde por vontade própria, a qualquer tempo, opta pela nacionalidade dos pais. A Lei Maior no inciso I, alínea b, do artigo 12, contempla a regra da nacionalidade pelo *jus sanguinis* (BULOS, 2012).

Os critérios para aquisição da nacionalidade secundária encontram-se disciplinadas no artigo 12, II, da CF/88, esta modalidade é obtida através da naturalização. No Brasil, ela depende da vontade explícita do interessado e, ao mesmo tempo, do ato discricionário conferida, exclusivamente, pelo Chefe do Poder Executivo. A lei não pode fazer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, todavia, há exceções legais entre eles e repercute na participação política dos brasileiros.

No caso dos que detêm a nacionalidade voluntária o grau de participação é inferior aos de origem e não podem ascender à plenitude da cidadania brasileira, pois não podem exercer todo e qualquer cargo (art. 12, §3.º, da CF) e função pública (art. 89, VII, da CF) e, também, podem ser extraditados, nos termos da lei (art. 5.º, LICF), diferindo dos natos que não sofrem tais limitações e não podem ser extraditados (BULOS, 2012).

É importante frisar que a Constituição de 1988 prevê duas exceções expressas relativas a dupla nacionalidade, trazidas pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 3, de 07 de junho de 1994, onde o indivíduo que tiver a nacionalidade originária reconhecida em país estrangeiro, através do critério *jus sanguinis*, não perderá a brasileira. A outra é quando o país estrangeiro legalmente exige que o brasileiro que reside no território daquele Estado seja naturalizado para exercer os direitos civis ou permanecer em seu solo (MORAES, 2011).

A Lei Pátria privilegiou os portugueses com residência fixa no país, com o instituto da quase nacionalidade, utilizando a cláusula de reciprocidade ou “*ut des*” (art. 12, §1.º, da CF), ela não é aplicada de imediato, depende da solicitação do português interessado e do preenchimento dos requisitos estipulados pela Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre brasileiros e portugueses, para obtê-la. (BULOS, 2012).

Esse instituto foi implantado com base na ligação entre Brasil e Portugal, por serem “nações parentes” pela origem daquela. Todavia, o caso dos indígenas que permeiam as áreas fronteiriças não foi observado pela ótica da ligação deles com a própria terra e com a nação brasileira.

2.3 CIDADANIA: MUITO PROPALADA E POUCO COMPREENDIDA

Nas últimas décadas a palavra cidadania⁵ ganhou força no cenário mundial e nacional. Tornou-se um termo crucial nos debates políticos e acadêmicos. Na maioria dos países da América Latina, durante as décadas de 60 e 80, esteve ausente dos discursos políticos e ideológicos por causa dos regimes repressores, mas na década de 80 ganhou forças devido ao processo de transição à democracia e nos anos 90 passou a ser relevante nos debates públicos (SABATO, 2001).

No Brasil, o tema se propagou com mais veemência após o período militar e está presente no cotidiano das pessoas. Faz parte das reflexões dos intelectuais, é fomentada pela mídia e empregada nos mais variados discursos políticos. Tornou-se um assunto de matérias jornalísticas, produções acadêmicas e, com frequência, está em pauta nos colóquios e nas conversas dos leigos (CARVALHO, 2002), porém, é pouco compreendido por quem mais necessita saber seus direitos – o povo. Ao se falar em cidadania vem à tona a visão clássica de que é o direito a ter direitos (SLVA; SILVA, 2009) e para os indígenas que sofrem discriminações e segregações centenárias ter direito significa existir.

Volvendo para os indígenas, faz-se necessário observar a situação deles no contexto nacional. “Apesar da copiosa legislação que lhe diz respeito, o índio brasileiro, em face da lei, é cidadão por omissão e tem uma situação jurídica imprecisa, que dá lugar a uma série de problemas”. (RIBEIRO, 2009, p. 22), especialmente em áreas de fronteiras multiculturais como ocorre entre Roraima e Guiana.

A cidadania em cada local é construída distinta e paulatinamente, é um processo é dinâmico, complexo e multifacetado. Segue parâmetros estabelecidos por modelos distintos ou ideologias. Com os indígenas não é diferente, ser cidadão índio vai além de assegurar direitos políticos, passa também pelo reconhecimento que formam sociedades singulares, com direito à organização social diferenciada, inclusive quanto à aquisição da própria cidadania, que no caso dos Macuxi, abrange seus irmãos que estão na Guiana.

No cenário internacional há a preocupação com a cidadania, expressa pela OIT, assim:

Artigo 4.º (Convenção 169 da OIT):

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

⁵A expressão deriva de cidade e vem do latim *civitas* (ACQUAVIVA, 2009, p. 172).

2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.
3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência dessas medidas especiais.

Na concepção jurídica, a cidadania qualifica a pessoa a ser titular dos direitos políticos de votar e ser votado, confere o gozo dos direitos ligados à participação na vida política do Estado, podendo intervir de forma direta ou indireta na formação, direção e administração do governo. Assim, esse instituto precisa ser analisado conforme a amplitude do seu alcance porque os direitos políticos que assegura são pressupostos para outros direitos e deveres, com reflexos na vida do próprio cidadão e da sociedade ao qual está inserido (PINSKY, 2012), para os indígenas essa concepção ganha maior força, pois permite o reconhecimento de seu modo de vida diferenciado e de sua cultura particular. Em suma, o direito de existir sem ser assimilado pela comunidade circundante.

O conceito de cidadania que temos hoje é fruto das chamadas revoluções burguesas, particularmente da Revolução Francesa e da Independência dos EUA no século XVIII, mas também da Revolução Industrial. Nesse contexto, foram as Constituições francesa e norte-americana os documentos que fundamentaram os princípios da cidadania moderna. Sua influência é tão grande sobre o mundo atual que os princípios liberais trazidos por elas foram reorganizados e ratificados pela ONU em 1948, na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Tais marcos históricos consolidaram o princípio de que todos os homens nascem e permanecem livres e iguais e têm direito à vida, à felicidade e à liberdade, e de que um governo só será legítimo enquanto garantir esses direitos naturais. Tais direitos devem constar na lei, nas Cartas Constitucionais de cada Nação e, de certo modo, o cidadão só pode possuir esses direitos até onde não ofendam os princípios legais instituídos. SILVA; SILVA, 2009, p.48.

Nem sempre a cidadania foi acessível, na história da humanidade a vemos como uma condição quase inacessível ao povo, as normas eram excludentes e elitistas, como na Grécia Clássica (KARNAL, 2007). No sistema feudal o *status* de cidadania não é igual a concepção moderna. A sociedade era estamental, quase não havia mobilidade social, não existia um código de igualdade entre os homens. Nas cidades medievais é possível encontrar modelos de igualdade, todavia, em localidades isoladas. Ressalte-se que a cidadania analisada, no transcurso da história, é a nacional (MARSHALL, 1967).

Com o advento da burguesia, no século XVIII, um dos estandartes da revolução foi a busca da igualdade, da cidadania ampla e universal, mas isso mostrou-se um engodo quando assumiram o poder. A despeito disto, o ideário foi absorvido pelos trabalhadores que o utilizaram para conquistar um status melhor de vida e, assim, um passo foi dado a favor da liberdade, igualdade e de outros direitos. (SILVA; SILVA, 2009). O século XVIII foi o período

de formação dos direitos civis, já os políticos ligados a liberdade começaram a se firmar no século XIX e o período de formação dos sociais foi o século XX, havendo um entrelaçamento entre eles, principalmente, dos últimos (MARSHALL, 1967).

Esse retrospecto histórico é importante para lembrar que a cidadania (e a própria nacionalidade) resultam de um processo histórico de construção e afirmação de direitos que ainda não está encerrado. Os grupos periféricos da sociedade, como os indígenas, até hoje lutam para que essas conquistas igualitárias sejam entendidas para eles.

Nessa linha, do ponto de vista de Marshall (1967), o conceito de cidadania é dividido em três elementos: civis, políticos e sociais. O elemento civil é formado pelos direitos necessários, ou seja, os fundamentais: à vida, à liberdade (de ir e vir, de imprensa, de livre expressão do pensamento e fé), à propriedade, à justiça etc.⁶O autor compreende por elemento político o direito à participação no exercício do poder político, direta ou indiretamente, são os direitos políticos⁷e o “elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo [sic] com os padrões que prevalecem na sociedade.” (MARSHALL, 1967, p. 63-64), são os sociais⁸ entendidos como os direitos relacionados ao bem-estar, a segurança e participação social (trabalho, saúde, educação, aposentadoria etc.).

Diante disso, ser cidadão nos moldes atuais é mais do que contribuir à construção da sociedade ou ter direito de participar da vida política do Estado é, também, ter direito à vida, à liberdade, à igualdade segundo a lei, à propriedade, à saúde, à educação, ao trabalho, ao salário justo, à aposentadoria - é ter direitos civis, políticos e sociais (PINSKY; PINSKY, 2010) e ser cidadão indígena é tudo isso em uma dimensão comunitária e de inserção de seus pares.

Em suma, os trajetos da cidadania são montados em conformidade com diversos fatores como: crenças, tradições, língua, religião, usos e costumes. As conquistas atuais foram erigidas “com sangue e suor”, através das reivindicações e lutas travadas pelo próprio ser humano em busca de suas conquistas, do seu próprio espaço e reafirmação de sua identidade nacional (CASTRO; GONTIJO; AMABILE, 2012). Todavia, essa batalha não é vencida se for travada no campo individual, a vitória é alcançada em conjunto com a coletividade porque como diz o adágio popular “andorinha só não faz verão”. Hoje um dos entraves vistos à aquisição da cidadania plena é o individualismo (SILVA; SILVA, 2009).

⁶Artigo 5º, da CF (BRASIL, 1988).

⁷Artigo 14º, da CF (BRASIL, 1988).

⁸Artigo 14º, da CF (BRASIL, 1988).

2.3.1 Cidadania na Guiana

A cidadania na Guiana está baseada na Constituição de 1980, que assegura a tal direito às pessoas que já eram cidadãs, antes da atual Carta entrar em vigor (artigo 41). Assim como os cônjuges dessas ou aquelas que foram casadas com pessoa que tenha cidadania guianense, em virtude do artigo 41, ou que tenha falecido antes da Constituição de 1980, mas já como cidadão. Caso ainda não seja registrado como cidadão terá tal direito, mediante requerimento prescrito e sob juramento de fidelidade, ressalvado os casos de segurança nacional ou de ordem pública (art. 42, “a”).

O artigo 43, da Constituição da Guiana, afirma que a cidadania guianense é adquirida através do nascimento no território nacional, independentemente da nacionalidade dos genitores, exceto quando os pais da criança estão a serviço diplomático. E o artigo 44, preceitua que a cidadania também é concedida aos descendentes de guianenses nascidos em outros Estados, depois de 1980, desde que seus pais sejam nativos da Guiana. Após a vigência da atual Constituição, a pessoa estrangeira que se casar com uma pessoa que é ou que venha a se tornar cidadão guianense, inclusive da *Commonwealth*⁹ pode requerer formalmente a cidadania guianense, desde que também preste o juramento de fidelidade (artigo 45).

A Guiana não reconhece a dupla cidadania, a própria Lei Maior de 1980 estabelece que quem adquirir a cidadania de outro país após 25 de maio de 1966 perderá a guianense, exceto através do casamento (art. 46,1, da Constituição da Guiana). Vale salientar que, a Carta Magna da Guiana aborda a cidadania por nascimento, por laços de sangue, por casamento, no entanto, se cala quanto a naturalização.

Conforme demonstrado pela tabela seguinte, a população guianense é composta por cidadãos de origens distintas e pela miscigenação de pessoas de várias etnias, inclusive ameríndios:

⁹Os países para os quais este artigo se aplica são: Austrália, Bahamas, Bangladesh, Barbados, Botsuana, Canadá, Chipre, Dominica, Fiji, Gâmbia, Gana, Granada, Índia, Jamaica, Quênia, Kiribati, Lesoto, Malawi, Malásia, Malta, Maurícia, Nauru, Nova Zelândia e Ilha Territórios e auto-regulam em livre Associação dos Países com a Nova Zelândia, Nigéria, Papua Nova Guiné, Seychelles, Serra Leoa, Cingapura, Ilhas Salomão, Sri Lanka, St. Lucia, St. Vincent, Suazilândia, Tanzânia, Tonga, Trinidad e Tobago, Tuvalu, Uganda, Reino Unido e das suas colônias, Samoa Ocidental e na Zâmbia (art. 47, 3, da Constituição da Guiana).

Tabela 1 - Distribuição da população da Guiana por etnia e nacionalidade

Table 2.1: Distribution of the Population by Ethnic/Nationality Groups, Guyana: 1980 – 2012								
Ethnicity	Population				Percentage			
Background	1980	1991	2002	2012	1980	1991	2002	2012
African / Black	234,094	233,465	227,062	218,483	30.82	32.26	30.23	29.25
Amerindian	40,343	46,722	68,675	78,492	5.31	6.46	9.14	10.51
Chinese	1,864	1,290	1,396	1,377	0.25	0.18	0.19	0.18
East Indian	394,417	351,939	326,277	297,493	51.93	48.63	43.43	39.83
Mixed	84,764	87,881	125,727	148,532	11.16	12.14	16.74	19.88
Portuguese	3,011	1,959	1,498	1,910	0.40	0.27	0.20	0.26
White	779	308	476	415	0.10	0.04	0.06	0.06
Other	294	107	112	253	0.04	0.01	0.01	0.03
Total	759,566	723,671	751,223	746,955	100	100	100	100
Note: Estimated 'No-Contact Persons' and 'Not Stated' were prorated								
Source: Bureau of Statistics, Guyana: 1980, 1991, 2002 and 2012 Population and Housing Censuses								

Fonte: Bureau of Statistics (2012). Disponível em: <<http://statisticsguyana.gov.gy/census.html>>. Acesso em: 2 maio 2017.

Quanto ao registro dos índios, o Ministério dos Assuntos Indígenas que é responsável pelos cidadãos indígenas guianenses, auxilia o escritório do Registro Geral instruindo *ostoashao*¹⁰ das aldeias, para ajudar a todos os moradores da localidade obterem uma certidão de nascimento.

2.4 DIREITO COMPARADO

Conforme a Constituição de vários países da América do Sul, a nacionalidade é pressuposto para aquisição da cidadania, no presente tópico analisaremos de forma sucinta a legislação de alguns países da América do Sul, dando ênfase aquelas que inovam em relação à nacionalidade dos povos que permeiam as fronteiras, em especial os ameríndios, e, também, uma abordagem sobre os Direitos Humanos no que tange aos indígenas no âmbito internacional.

¹⁰Pessoa responsável por cuidar da aldeia indígena na Guiana. Disponível em: <http://www.ohchr.org/_layouts/15/WopiFrame.aspx?sourcedoc=/Documents/Issues/Children/BirthRegistration/Guyana_contribution.docx&action=default&DefaultItemOpen=1>. Acesso em 14 mai. 2017.

2.4.1 Venezuela

A matéria sobre de nacionalidade e cidadania na República Bolivariana da Venezuelana é tratada nos artigos 32 até o 42 da Carta venezuelana. No artigo 32 encontra-se a discriminação daqueles que são considerados natos, já o enquadramento do indivíduo como venezuelano secundário está especificado no artigo 33 e, também, os requisitos à aquisição da nacionalidade no país.

Quanto aos casos dos indígenas que transitam nas fronteiras não há previsão legal referente à situação da nacionalidade deles, todavia, no artigo 37 da Carta Magna venezuelana antever a celebração dos tratados internacionais em matéria de nacionalidade, especialmente com os Estados fronteiriços e com Espanha, Portugal, Itália, com os países da América Latina e do Caribe.

2.4.2 Colômbia

A legislação colombiana quanto à nacionalidade distingue o sujeito individual, que é racional e independente e, como tal, sujeito de direitos, do coletivo: “(...) en el marco de esta visión y postura, es el que tiene los derechos por lo que sus miembros son sujetos de deberes” (BOTERO, 2003, p. 17)¹¹.

Essa diferenciação justifica o tratamento dispensado aos indígenas, não sobre a ótica individual, mas como povo e sujeito coletivo de direitos, com sua própria unidade sociocultural e territorial, esta, por sua vez, constitui uma base material e espiritual, ligando as inúmeras gerações com seus antepassados, de onde surge sua identidade e sua base histórica (BOTERO, 2003).

A Carta colombiana buscou um tratamento diferenciado para os povos indígenas que vivem nas áreas fronteiriças, pois como muito bem enfatiza a autora Esther Sánchez Botero (2003), a mudança de habitat traz malefícios aos indígenas, por isso é importante preservar seu

¹¹“(...) no âmbito desta visão e posição, é aquele que tem os direitos para que seus membros sejam sujeitos de deveres” (BOTERO, 2003, p. 17)

lugar natural, pois sua propriedade está atrelada ao próprio direito à vida, à integridade pessoal e à dignidade humana.

Assim, visando igualar as desigualdades trazidas pelas fronteiras no quesito de nacionalidade, a alínea “c”, do artigo 96 da Constituição da Colômbia de 1991, reza o seguinte:

Artículo 96. Son nacionales colombianos:

2. Por adopción:

c) Los miembros de los pueblos indígenas que comparten territorios fronterizos, con aplicación del principio de reciprocidad según tratados públicos.¹²

Nesse sentido, a Lei 43 de 1993, da Colômbia, estabelece as normas referentes a aquisição e, recuperação, perda e recuperação da nacionalidade colombiana, inclusive daqueles que vivem nas fronteiras no artigo segundo, “c”, todavia, quando aplicado o princípio da reciprocidade, nos seguintes termos:

Los miembros de los pueblos indígenas que comparten territorios fronterizos, con aplicación del principio de reciprocidad y según tratados públicos que para el efecto se celebren y sean debidamente perfeccionados.¹³

Saliente-se que, a nacionalidade por adoção ofertada aos membros dos povos indígenas que permeiam os territórios fronteiriços só pode ser obtida mediante o princípio da reciprocidade, segundo tratados públicos. Assim, a inovação trazida pela Lei Maior da Colômbia, mesmo sendo pioneira no âmbito de conceder a nacionalidade por adoção aos indígenas transfronteiriços, tem aplicabilidade restringida pela própria lei, não sendo tão fácil o acordo entre Estados vizinhos no que tange o assunto.

Los tratados internacionales con países de frontera manifiestan que los indígenas habitantes de dos países fronterizos participan de la doble nacionalidad. Sin embargo, frente a situaciones concretas, esta directriz no se realiza. Es el caso de los a'wa ecuatorianos en Colombia, de los wayú en Venezuela, de los tikuna de Brasil, o de los tule en Panamá. Los indígenas de frontera que viven en territorios continuos o en territorios internos tienen ciertos problemas particulares: separación de unidades sociales como clanes; las necesidades como pueblos se manejan de modo diferencial

¹² Tradução: “Artigo 96. São nacionais colombianos:

2. Por adoção:

c). Os membros dos povos indígenas que compartilham territórios fronteiriços, com a aplicação do princípio da reciprocidade de acordo com os tratados públicos. ”

¹³ Tradução: “Os membros dos povos indígenas que compartilham territórios fronteiriços, com a aplicação do princípio da reciprocidade conforme tratados públicos celebrados e devidamente aperfeiçoados para esse fim. ”

en los países fronterizos; los casos de niños de protección, por ejemplo, son más complejos de manejar por cuanto hay competencias jurisdiccionales específicas puesto que si son nacionales, el manejo de grupos identificados como de otra nación configura un problema de orden público; los gastos para efecto de ayuda, transportes o gastos institucionales se complican pues no pueden haber recibos dentro de una contabilidad nacional que sean emitidos en otro país (BOTERO, 2003, p. 31).¹⁴

Apesar do Estado colombiano formalmente proteger os grupos indígenas, na prática, há discrepância entre o que está no papel e a realidade, muitas contradições são notórias. Muitas ações inconstitucionais e omissões também são praticadas pelas instituições que deveriam resguardar, respeitar e valorizar os índios como sujeitos de direitos. (BOTERO, 2003).

La invisibilización de los indígenas como miembros de un sujetos colectivos de derecho, como individuos con derechos y como una manera diferente de ser y de ver el mundo y la vida, ha impedido que el país conceptualice correctamente, reconozca jurídicamente, establezca políticas públicas e instancias de participación adecuadas para posibilitar su valoración y desarrollo. Lo anterior se expresa, entre otras cosas, en la inexistencia de estadísticas, estudios científicos y de indicadores e información general y sectorial adecuadas que permitan una mejor aproximación a la realidad que viven. (BOTERO, 2003, p. 24).¹⁵

Os avanços legislativos no que diz respeito a nacionalidade são significativos, entretanto, ainda existem obstáculos a serem transpostos, desafios a serem vencidos e tarefas pendentes, para o pleno exercício das liberdades e dos direitos constitucionais na Colômbia. Apesar disso, é um exemplo de protecionismo dos grupos indígenas transfronteiriços, que são tão marginalizados e discriminados.

¹⁴ Os tratados internacionais com países fronteiriços afirmam que os povos indígenas que vivem em dois países fronteiriços participam da dupla nacionalidade. No entanto, em face de situações específicas, esta orientação não é cumprida. Este é o caso do a'va equatoriano na Colômbia, o Wayu na Venezuela, o Tikuna no Brasil ou o tule no Panamá. Os nativos da fronteira que vivem em territórios contínuos ou em territórios internos têm certos problemas particulares: separação de unidades sociais, como clãs; as necessidades como os povos são tratadas de forma diferente nos países fronteiriços; os casos de proteção de crianças, por exemplo, são mais complexos de tratar porque existem competências jurisdiccionais específicas, uma vez que se elas são nacionais, a gestão de grupos identificados como de outra nação constitui um problema de ordem pública; os custos de despesas de ajuda, transporte ou institucional são complicados porque não pode haver recibos dentro de uma contabilidade nacional emitidos em outro país (BOTERO, 2003, p. 31).

¹⁵ A invisibilização dos povos indígenas como membros de um sujeito coletivo de direito, como indivíduos com direitos e como forma diferente de ser e ver o mundo e a vida, impediu o país de conceituar corretamente, reconhecer legalmente, estabelecer políticas e instâncias públicas para que possam ser valorizados e desenvolvidos. O acima exposto, entre outras coisas, na ausência de estatísticas, estudos científicos e indicadores e informações gerais e informações setoriais que permitem uma melhor aproximação da realidade em que vivem.

2.4.3 Equador

No Equador a concepção jurídica de nacionalidade remete a concepção de um vínculo político-jurídico advindo da Nação, que possui similaridades étnicas, sociológicas, culturais e linguísticas. A nacionalidade é um instituto que dá a ideia pertinência, ou seja, de pertencer ao Estado, assim o indivíduo passa a gozar da proteção estatal, com direitos e obrigações estabelecidos na Constituição do país. (RODRIGUEZ, 2008).

Artículo 6 - Todas las ecuatorianas y los ecuatorianos son ciudadanos y gozarán de los derechos establecidos en la Constitución. La nacionalidad ecuatoriana es el vínculo jurídico político de las personas con el Estado, sin perjuicio de su pertenencia a alguna de las nacionalidades indígenas que coexisten en el Ecuador plurinacional. La nacionalidad ecuatoriana se obtendrá por nacimiento o por naturalización y no se perderá por el matrimonio o su disolución, ni por la adquisición de otra nacionalidad.¹⁶

O *caput* do artigo 6º da Lei Maior equatoriana cria um ténue vínculo entre nacionalidade e cidadania ao afirmar que todos os equatorianos são cidadãos, assim, o critério primordial à cidadania é a nacionalidade (RODRIGUEZ, 2008). Esta, por sua vez, uni a pessoa ao Estado através de uma ficção legal que permite ao nacional o benefício de direitos exclusivos dos cidadãos, como o exercício pleno dos direitos políticos e, ao mesmo tempo, gera obrigações. A nacionalidade distingue o indivíduo beneficiário dos estrangeiros, os quais se encontram limitados em relação à mercê de tais direitos (MORALES, 2013).

A inovação trazida pela atual Constituição Política da República do Equador encontra-se no artigo 7.º, inciso 3.º, que surge como um avanço no âmbito da nacionalidade porque reconhece a diversidade e o caráter plurinacional do país, principalmente, em relação aos povos que vivem na região fronteiriça, “la nacionalidad ecuatoriana es el vínculo jurídico político de las personas con el Estado, sin perjuicio de su pertenencia a alguna de las nacionalidades indígenas que coexisten en el Ecuador” (MORALES, 2013, p. 1).¹⁷

Artículo 7 - Son ecuatorianas y ecuatorianos por nacimiento:

¹⁶ Tradução: “Artigo 6 - Todos os equatorianos e ecuatorianas são cidadãos e gozam dos direitos estabelecidos na Constituição. A nacionalidade equatoriana é o vínculo jurídico político das pessoas com o Estado, independentemente da sua pertença a alguma das nacionalidades indígenas que coexistem no plurinacional Equador.

A nacionalidade equatoriana é obtida por nascimento ou por naturalização e não se perderá pelo matrimônio ou sua dissolução, nem pela aquisição de outra nacionalidade”.

¹⁷A nacionalidade equatoriana é o vínculo jurídico político das pessoas com o Estado, independentemente de pertencer a alguma das nacionalidades indígenas que coexistem no Equador.

1. Las personas nacidas en el Ecuador.
2. Las personas nacidas en el extranjero de madre o padre nacidos en el Ecuador; y sus descendientes hasta el tercer grado de consanguinidad.
3. Las personas pertenecientes a comunidades, pueblos o nacionalidades reconocidos por el Ecuador con presencia en las zonas de frontera.¹⁸

A nova Carta Magna do Equador revoluciona ao preceituar que as pessoas pertencentes a nacionalidades reconhecidas pelo Governo, a comunidades ou a povos que estão na zona de fronteiras são nacionais natos. Ela não os define como nacionais por adoção, na realidade os equipara aos indivíduos nascido dentro do território nacional, reconhecendo os problemas enfrentados por quem nasce nas áreas limítrofes entre países referentes aos direitos e deveres para com o Estado, assim, é uma lei vanguardista e inclusiva.

2.4.4 Direito Internacional e Direitos Humanos

O artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) afirma que:

Artigo 15

1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

O conceito de nacionalidade, segundo Alexandre de Moraes, “é o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos.

Quem decide sobre os seus naturais são os países, que ditam suas regras sobre a nacionalidade por meio da sua legislação.

A questão posta em relação aos ameríndios, na fronteira entre o Brasil e a Guiana, diz respeito ao conceito de nacionalidade além do plano individual. Com efeito, para os indígenas (em especial para os Macuxi) que vivem em comunidades - a noção de plano individual é mal compreendida - por isso, o direito à nacionalidade que foi criado no plano dos direitos de

¹⁸Tradução: “Artigo 7 - são equatorianas e equatorianos por nascimento:

1. As pessoas nascidas no Equador.
2. As pessoas nascidas no estrangeiro de mãe ou pai nascidos no Equador; e seus descendentes até o terceiro grau de consanguinidade.
3. As pessoas que pertencem a comunidades, povos ou nacionalidades reconhecidas pelo Equador com presença nas áreas de fronteira.

primeira geração, deve receber uma releitura para enquadrá-lo junto os direitos de terceira geração.

O respeito aos direitos humanos se faz observando as diversidades e peculiaridades de cada cultura, dentre eles, está o de qualquer indivíduo possuir uma nacionalidade, dentro do contexto social em que se insere (se grupal ou individual). A má compreensão desse aspecto da nacionalidade tem levado muitos Macuxi a viverem situações de ilegalidade, ocultando a cidadania guianense (inclusive alterando nome de família e perdendo sua identidade e história), para obter a nacionalidade brasileira, quando, na prática, deveriam ter direito a ambas.

Esses embaraços à ideia de nacionalidade grupal, criado por interpretação estritamente individual de direitos coletivos (como o de cidadania), afetam à dignidade dessas pessoas. E não é razoável, nem justificável, ao contrário, é degradante e humilhante sujeitá-los às brechas legais para obter a nacionalidade brasileira, em área de fronteira.

É importante frisar que, a Declaração das Nações Unidas ao tratar sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada na Assembleia Geral da ONU em 07 de setembro de 2007 (norteadas pelos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas), reconhece que a situação dos Povos Indígenas muda de região a região e de país a país, assim, proclamou a referida Declaração e assevera, dentre outras coisas, o seguinte:

Artigo 6:

Toda a pessoa indígena tem direito a uma nacionalidade.

Artigo 7:

1. As pessoas indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e a segurança da pessoa.

2. Os povos indígenas têm o **direito coletivo** de viver em liberdade, paz e segurança como povos distintos e não serão submetidos a nenhum ato de genocídio nem a outro ato de violência, incluindo a remoção forçada de um grupo para outro. (ONU - DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS, 2007, P. 4.)

Os indígenas possuem direitos coletivos, estes são imprescindíveis à sua existência, ao bem-estar coletivo e desenvolvimento total, enquanto povos. Diante disso, busca promover e resguardar os direitos e as liberdades dos povos indígenas, sem discriminações. Daí a injustificabilidade de se reconhecer a nacionalidade a esses grupos, apenas no plano individual, quando a vida deles é caracterizada pela inserção e pela ideia de coletividade.

3. OS ESTADOS BRASILEIRO E GUIANENSE: SUAS FRONTEIRAS E A QUESTÃO DOS POVOS INDÍGENAS

José Afonso da Silva (2007, p. 318) afirma que dentro da concepção de Estado encontra-se o elemento humano, o povo, que é o conjunto de indivíduos que residem no território e de suas relações com o espaço geográfico (elemento físico) decorre o elo da nacionalidade entre o indivíduo e a nação. O povo está unido ao Estado pelo vínculo jurídico da nacionalidade. (MORAES, 2011, p. 188).

Percebe-se que a população¹⁹ do Estado é composta por pessoas que nasceram no território nacional e pelas que imigraram para lá. Geralmente, os primeiros possuem o mesmo idioma, as mesmas tradições e costumes, ou seja, a mesma base social e cultural, formando a nação. Os demais são os estrangeiros. Mais, alguns Estados que diferem desse padrão, que são multiculturais ou que falam vários idiomas dentro do mesmo território.

Assim, deve ser observada não só as peculiaridades da formação histórica do Estado no transcurso do tempo, mas também, as estruturas sociais, as relações de poder e os institutos que emanam da organização estatal, assim como, o papel dos indivíduos e sua correlação com cada um deles, para vislumbrar de forma mais aprofundada as necessidades vigentes e possíveis soluções. (ADAS; ADAS, 2001).

¹⁹A população é um conceito meramente demográfico. É mais amplo do que o termo povo, envolvendo todos os residentes, nacionais e estrangeiros, estabelecidos no território (PAULO; ALEXANDRINO, 2008).

3.1 BRASIL E GUIANA E OS POVOS INDÍGENAS

3.1.1 Brasil, um país colossal

Atualmente, a República Federativa do Brasil²⁰, em extensão territorial, é o maior país da América do Sul (8.515.767,049 km²)²¹, com uma população de 204.450.649 habitantes²². Ele possui uma ampla faixa litorânea banhada pelo Oceano Atlântico e faz fronteira com Venezuela, Suriname, Guiana Francesa, Guiana, Colômbia, Bolívia, Peru, Paraguai, Uruguai e Argentina (IBGE, 2007).

Mas antes de surgir como um Estado soberano, os portugueses apropriaram-se de uma porção de terras do “Novo Mundo” e, gradativamente, foram incorporando os vastos territórios da Amazônia e do vale do Rio Branco aos seus domínios, utilizando-se de um artifício: aldeavam os índios e batizavam esses aldeamentos com nomes de cidades portuguesas, como Óbidos, Santarém, Vila da Barra (atual Manaus), Barcelos, dentre outras.

Nesse período, havia uma grande diversidade étnica no território pertencentes ao troço tupi-guarani, caribe e arawak²³, que foi reduzida devido, em parte, ao tráfico holandês de escravos. Vale salientar que, a identificação dos ameríndios não se deu de forma adequada, não é sabido a quantidade e a diversidade étnica realmente existentes a época do chamado “descobrimento”.

O professor Isaías Montanari Junior (2011, p.19) salienta que:

Etimologicamente, a qualificação como grupos indígenas origina-se no desenho imperial e na colonização, a partir do século 16, dos que habitavam as terras descobertas: chamados de povos aborígenes, autóctones, nativos, ou indígenas – sendo os indígenas nativos das Américas também conhecidos pelo nome de vermelhos ou peles-vermelhas. Após a colonização, vários deles permaneceram sem se identificar com a civilização que os colonizou.

Para dominar o território e garantir a posse das terras, era necessário um contingente maior de indivíduos, só o número de pessoas no Reino era exíguo, com esta escassez a

²⁰Nome instituído pela Constituição de 1967, mantido pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969 e pela CF/88.

²¹Publicado no DOU nº 118 de 22/06/2016, conforme Resolução nº 02, de 21 de junho de 2016.

²²Disponível em: <<http://paises.ibge.gov.br/#/pt/pais/brasil/info/populacao>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

²³“(…) os de família linguística arawak teriam sua origem na região próxima ao Canal de Cassiquiare” (BURGARDT, p.37).

miscigenação foi uma das alternativas encontradas. (ABREU, 2009). Durante esse processo de colonização e de formação do Estado nacional, o poder estatal não resguardou os direitos dos ameríndios nem respeito os seus usos e costumes, ao contrário, o descaso e o desrespeito aos povos indígenas, por parte do poder público, foi avassalador.

Assim, o povo brasileiro foi formado a partir da miscigenação racial e tradições culturais distintas. Segundo Darcy Ribeiro (1995, p. 19), “Surgimos da confluência, do entrechoque e do caldeamento do invasor português com índios silvícolas e campineiros e com negros africanos, uns e outros aliciados como escravos”.

Os grupos da várzea amazônica foram dizimados a partir do século XVII pelas tropas que saíam em busca de escravos(...). Alguns grupos apenas foram mantidos nos seus lugares de origem para que atestassem e defendessem os limites da colonização portuguesa: foram eles os responsáveis pelas fronteiras atuais da Amazônia em suas regiões. É o caso dos Macuxi e Wapixana, na Roraima atual, chamados no século XVIII de *muralhas do sertão*. O Barão de Rio Branco e Joaquim Nabuco fundamentaram a presença destes povos e nas relações com os portugueses a reivindicação brasileira na disputa de limites com a então Guiana inglesa, no início deste século. (CUNHA, 1994, p. 125).

A formação do Estado brasileiro não ocorreu a partir de uma organização de indivíduo que viviam em grupo e desenvolveu um sistema de castas ou de um aglomerado de pessoas, com caracteres similares como: religião, língua e cultura, que se estruturou em sociedade. Surgiu do sincretismo formado por europeus, negros e índios, que mesclou as tradições civilizatórias dos dominantes com as dos dominados, após um longo e violento processo de unificação política (IBGE, 2007; RIBEIRO, 1995).

Quanto a construção do território nacional, ocorreu através de dois elementos distintos que se complementavam: a conquista territorial e das negociações diplomáticas (IBGE, 2007). Modernamente as fronteiras representam os limites entre dois países soberanos, eram mal definidas e raramente bem-delimitadas. O estabelecimento das fronteiras políticas, como uma linha divisória espacial rígida e precisa, é um processo recente. “Embora a noção de fronteira política, como separação espacial em relação ao outro (...) (MENCK, 2009, p. 344).

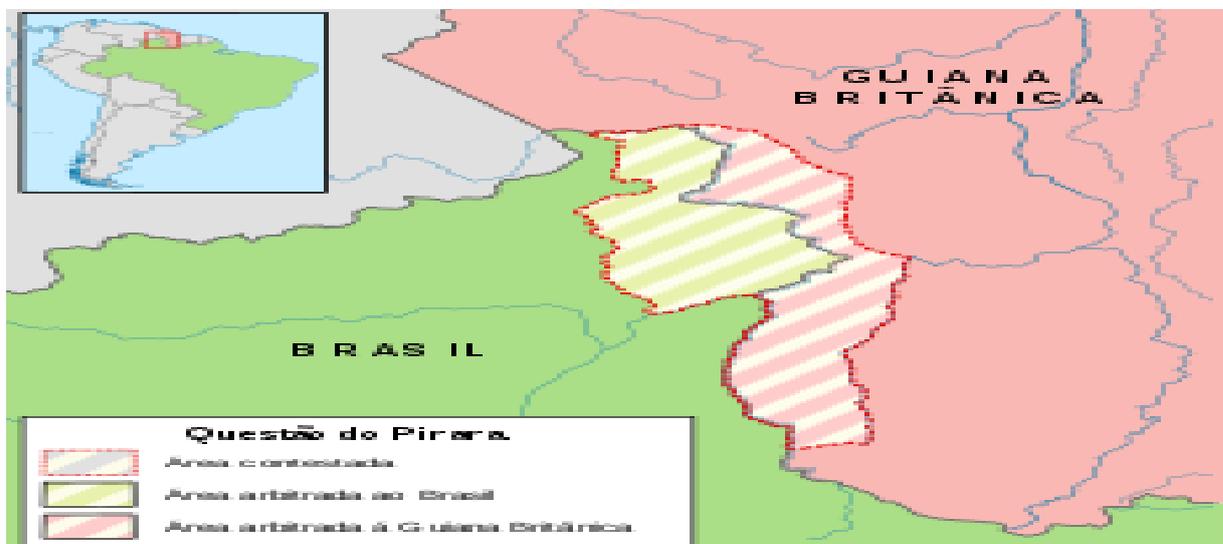
(...) durante muito tempo, as fronteiras foram mal definidas, raramente bem-delimitadas, e *a fortiori*, ainda menos demarcadas. É o que se poderia chamar de fase da fronteira zonal, que caracterizou o período medieval. Uma fronteira zonal pode, naturalmente, possuir vários significados: posto avançado, declive defensivo, etc. Entretanto, a fronteira zonal é, sobretudo, a expressão de uma informação insuficiente; as coletividades medievais, que se desenvolviam ao abrigo de espessas florestas, procuravam na fronteira mais uma zona de defesa do que um traçado linear preciso. (MENCK, 2009, p. 347).

No caso das fronteiras brasileiras, especialmente na Amazônia e no vale do Rio Branco (onde se localiza o Estado de Roraima), foram definidas pelo Tratado de Madri²⁴. “A maior inovação do Tratado de 1750, em matéria de Direito internacional, consta do instituto do *uti possidetis*” (MENDONÇA, 2013, p. 71). Extraído do direito romano, segundo o qual o possuidor da terra era quem efetivamente a utilizava, entretantes, surgiram querelas envolvendo os limites nacionais. Empregando-se, então, muita diplomacia e o recurso da arbitragem internacional, para assegurar a aplicação do princípio da posse efetiva do território.

3.1.1.1 A Questão do Rio Pirara

Dentre as disputas sobre os marcos internacionais, estava a que envolvia Portugal (e posteriormente o Brasil) e a Inglaterra, referente às terras banhadas pelos afluentes superiores do Rio Branco, que, posteriormente, apresentou-se mais delicada do que parecia no início. (OBRAS DO BARÃO DO RIO BRANCO II, 2012).

Figura 1 - Mapa com as áreas contestadas pelos ingleses. A escala está levemente desproporcional.



Fonte: Wikipedia. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Quest%C3%A3o_do_Pirara>. Acesso em: 18 set. 2017.

²⁴ Tratado de Limites entre as Coroas de Portugal e Espanha, demarcando os domínios respectivos na América. Foi celebrado no dia 13 de janeiro de 1750, em Madri. (MENDONÇA, 2013).

Ressalte-se que, os limites das fronteiras brasileiras e da Guiana Inglesa já estabelecidos eram aceitos nunca haviam sido contestados até que em 1838. Analisando-se os documentos ingleses, percebe-se que “não havia interesse do gabinete londrino em expandir a colônia sul-americana” (MENCK, 2009, p. 475).

A expansão imperial inglês sobre o território brasileiro não foi premeditada, todavia, foi motivada por questões de cunho social impulsionada pelos missionários baseados em suas crenças, oriundas do movimento de renovação religiosa ocorrida no século XVIII. A questão dos limites fronteiraços sobre o Pirara foi abraçada por Londres ao ser associado a escravidão vinculado ao Pirara, assim, devido a fatores religiosos, a sociedade inglesa era contrária a essa prática. (MENCK, 2009).

O geógrafo e explorador alemão Robert Hermann Schomburgk foi o propagandista. Naturalizado inglês, na década de 1830, realizou várias expedições à região objeto da querela, de caráter exploratório, posteriormente sugeriu em seus documentos uma delimitação da linha da fronteira diferente do existente, que invadia tanto o território brasileiro quanto o venezuelano, esse traçado ficou conhecido como *Schomburgk line* e ficou sendo o limite oficial reconhecido pelos ingleses (MENCK, 2009).

Em 1835, Schomburgk foi à aldeia do Pirara onde recebeu acolhida dos brasileiros, posteriormente retornou ao local, que já conhecido pela excursão anterior. Desta vez, ao encontrar a localidade vazia, reivindicou as terras à coroa britânica. Tal localidade nunca pertencera a coroa inglesa. Ressalte-se que ele não estava reivindicando o retorno de um marco imemoriável ou um território usurpado.

Diante dos fatos históricos e documentais, percebe-se que um único explorador foi capaz de criar uma contenda territorial de cunho internacional, sem o amparo de nenhum outro desbravador da região. Posteriormente, ele foi condecorado por Sua Majestade com o título de *Sir*. A questão fronteiraça entre a colônia da Inglaterra e o Brasil é abordada por A. G. de Araújo Jorge (1999, p. 83-84), da seguinte forma:

Ambos sempre aceitaram tacitamente o divisor das águas das bacias dos rios Amazonas e Essequibo como a linha natural de separação entre sua possessão nesta parte da América do Sul e os domínios de Portugal e, depois, do Brasil. Era essa, *consenso omnium*, a tradição unânime consagrada pelos geógrafos e cartógrafos portugueses, holandeses e alemães até 1839. O próprio Schomburgk, no relatório de sua primeira viagem de 1835 e 1836, reconheceu que a linha divisória entre o Brasil e a Guiana Inglesa fora, até então, formada pela serra Pacaraima até ao arroio Anaf e pelo Rupununi; no mesmo sentido manifestou-se, em maio de 1836.

Embasado nos documentos de Robert Hermann Schomburgk, a partir de 1840 a Inglaterra passou a manifestar interesse sobre os territórios banhados pelos afluentes superiores do rio Branco, que estavam situados dentro da bacia amazônica pertencentes ao Brasil. “ Em 1843, o Brasil reclamou a fronteira pela serra Pacaraima até o monte Anaí, o rio Rupununi até o ponto em que é cortado pelo paralelo dois graus de latitude norte, e esse paralelo até as nascentes do Corentine (...)” (OBRAS DO BARÃO DO RIO BRANCO II, 2012, p. 29).

Fazia-se mister tentar conciliar as pretensões máximas do Brasil, contidas no projeto oferecido ao lorde Aberdeen em 1843, com a última proposta inglesa, apresentada em 1891. Em 1843, o Brasil reclamou a fronteira pela serra Pacaraima até o monte Anaí, o rio Rupununi até o ponto em que é cortado pelo paralelo dois graus de latitude norte, e esse paralelo até as nascentes do Corentine. (OBRAS DO BARÃO DO RIO BRANCO II, 2012, p. 29).

Esse episódio sobre as fronteiras da Guiana Inglesa e o Brasil ficou na historiografia conhecido como “ Questão do rio Pirara”, que durou de 1829 até 1904, quando rei da Itália arbitrou a querela e surpreendentemente deu o parecer favorável à Inglaterra. (OBRAS DO BARÃO DO RIO BRANCO II, 2012). O laudo possuía apenas duas laudas e estava repleto de contradições, gerando dúvidas sobre o arbitramento, somado a vinculação da Itália à Inglaterra na época (MENCK, 2009).

Desde 1842, os conflitos a respeito dos limites das fronteiras internacionais começaram a ser tratados diplomaticamente, o que favoreceu o surgimento de novas formas de ocupação da região do vale do Rio Branco. Porém, o recrutamento forçado de mão-de-obra indígena, ao longo do século XIX, através das povoações do Rio Negro, não cessou e os limites entre Roraima e a Guiana vieram a ser definidos apenas em 1904 (MILLER et al., 2008, p. 40).

Ao analisar os documentos originais da querela, na Inglaterra, Menck (2009, p. 27-28) fez a seguinte observação:

Consultando-se os documentos ingleses conseguiu-se, efetivamente, relacionar o nascimento da questão como o movimento abolicionista inglês. Schomburgk, ao escrever sobre a necessidade de a Inglaterra definir as fronteiras da Guiana inglesa, alertou para o fato de que o Brasil continuava, em pleno século XIX, a escravizar indígenas. Para interessar a opinião pública inglesa na questão, e dessa forma forçar o gabinete inglês a incorporar a região do Pirara aos domínios de Sua Majestade Britânica, tentou-se envolver no caso da Sociedade Protetora dos Aborígenes (*Aborigenes Protection Society*) cujo presidente, Thomas Fowell Buxton, era então influente membro do Parlamento inglês.

Ainda que o motivo invocado tenha sido a questão do tráfico de escravos não havia amparo em provas documentais. “A escravidão indígena foi um argumento inteligentemente

usado, mas que mostrou decisivo apenas para o surgimento da questão” (MENCK, 2009, p. 28). O laudo arbitral foi baseado nas normas fixadas no Congresso de Berlim, que eram aplicáveis aos seus signatários, no entanto, o Brasil não era um deles porque o rio Pirara localizava-se na América (MENCK, 2009).

Conclui-se de uma acurada leitura do laudo arbitral, que o Brasil perdeu a demanda porque o árbitro aplicou ao caso princípios jurídicos que não haviam sido cogitados pelas partes litigantes, e, por conseguinte, para os quais não estavam preparados para debater. Não se pode, de forma alguma, concluir que o advogado brasileiro errou na condução jurídica da lide, pois muitas era as razões para afastar os princípios jurídicos invocados pelo laudo arbitral. Na verdade, nem o Brasil nem a Inglaterra esperavam que o árbitro, ao julgar quem tinha adquirido o domínio da área contestada, aplicasse ao caso os requisitos formulados pelo congresso de Berlim de 1885 para partilha da África! Não esperavam porque essas normas eram inaplicáveis ao caso, tanto por uma questão espacial, como por um temporal. E isso foi muito ressaltado em todos os poucos estudos jurídicos que foram produzidos comentando o laudo. (MENCK, 2009, p. 477).

Quando às linhas fronteiriças do Estado brasileiro foram delimitadas, os territórios indígenas já existentes não foram levados em consideração, assim como seus habitantes. Dessa forma, as terras indígenas dos povos que habitavam originariamente a região disputada foram divididas entre o Brasil e a Guiana Inglesa, sem respeitar os povos nativos. O território de algumas comunidades sobreviventes a colonização ficou fragmentada entre os dois países, gerando a princípio problemas em relação à nacionalidade dos índios da região, que continuaram transitando em seu território, desconsiderando a demarcação que originou as fronteiras.

Sabe-se que o primeiro contato de populações indígenas com outras populações ocasiona imensa mortandade, por ser a barreira imunológica desfavorável aos índios (ao contrário do que ocorreu na África, em que a barreira favorecia os africanos em detrimento dos europeus). Essa mortandade, no entanto, contrariamente ao que se quer crer, não tem causas unicamente naturais: entre outras coisas, ela pode ser evitada com vacinações, atendimento médico e assistência geral. Estudos de caso recentes mostram que, nessas epidemias, os índios morrem sobretudo de fome e até de sede: como toda população é acometida pela doença ao mesmo tempo, não há quem socorra e alimente os doentes. Foi o que aconteceu entre 1562 e 1564 quando ficaram dizimadas as aldeias jesuítas da Bahia, onde se haviam reunido milhares de índios, o que facilitou o contágio. Os sobreviventes, movidos pela fome, vendiam-se a si mesmos em escravidão. (CUNHA, 1994, pp. 123-124).

No estado de Roraima, vários indígenas foram dizimados em confronto com pecuaristas e garimpeiros que invadiram as terras indígenas se estabeleceram com suas famílias (SANTILLI, 2001).

No Brasil, com efeito, contam-se atualmente 519 áreas indígenas esparsas que, juntas, totalizam 10,52% do território nacional, com 895.577,85 Km². Apesar da Constituição (no art. 67 das disposições transitórias) prever a data de 5 de outubro de 1993 para a conclusão das demarcações dessas áreas, atualmente cerca de metade (256) estão demarcadas fisicamente e homologadas (Cedi, 1993). As demais 263 áreas estão em diferentes estágios de reconhecimento, desde as 106 totalmente sem providências até às 27 demarcadas fisicamente, mas ainda não homologadas. Acrescente-se o dado muito relevante de que cerca de 85% das áreas indígenas sofrem algum tipo de invasão. (CUNHA, 1994, p. 127).

Após a definição sobre a Questão do Rio Pirara, houve um fluxo migratório à Guiana até 1960, já que as condições na colônia inglesa eram mais favoráveis em alguns aspectos como saúde e educação e, também, pela mineração de cassiterita, ouro, diamante e outros minérios. Entrementes, com os conflitos internos por questões étnicas após a independência da Guiana (1966) e sobretudo depois da revolta do Rupununi (1969)²⁵ o fluxo migratório foi revertido para o Brasil, onde encontraram mais segurança à vida social.

Esta região de fronteira, de fácil acesso terrestre, por ser de campos abertos com floresta de galeria, revela como os processos de consolidação dos Estados nacionais brasileiro e guianês atuam em nível local, procurando estabelecer os limites geopolíticos e implantar sua presença com o objetivo de garantir a soberania nacional. É por isso que, nesta região, as questões de nacionalidade e etnicidade se apresentam de forma muito acentuada, revelando também sua extrema complexidade. (BAINES, 2004a, p. 72-73).

Como se vê, no contexto histórico Brasil-Guiana, a fronteira tem sido bastante permeável, com fluxos em ambos os sentidos, porque essa divisão territorial é artificial e separa terras tradicionalmente habitadas pelos Macuxi. O que permite que eles invoquem (e explorem) a nacionalidade segundo seus interesses e necessidades, sobretudo econômicas e culturais. Por isso, essa fronteira não é apenas o limite geopolítico efetivo, mas também a zona cultural híbrida e indígena entre duas nações.

Do ponto de vista da segurança nacional, há uma preocupação com as zonas fronteiriças, por isso, nos últimos anos o Brasil tenta assegurá-las e buscou se unir a Guiana, Suriname e Venezuela por meio de projetos envolvendo os estados do Amazonas e Roraima, e, ao mesmo tempo, resguardar a região que desperta o desejo de exploração, porque é vista como um

²⁵(...)a revolta se constituiu em uma iniciativa de rancheiros/fazendeiros das savanas do Rupununi, insatisfeitos com o governo da Guiana, estes tentaram criar um Estado independente, com a ajuda da Venezuela. Para isso, formaram o Comitê Provisional Del Gobierno de Rupununi, coordenado por Valeria Hart. A revolta foi sufocada e os revoltosos tiveram abrigo na Venezuela e no Brasil(...). A revolta do Rupununi, cujas causas foram eminentemente econômicas e de recorte étnico-racial, passou a ser entendida internacionalmente apenas pelo viés político-ideológico. No Brasil, a repercussão foi à imediata proteção à fronteira norte. (PEREIRA, 2015, p. 228 e 233).

“eldorado”, por causa de sua vasta riqueza, sobretudo da natureza. Por outro lado, já foi muito ignorada, esquecida, “abandonada” principalmente pelos Governos e, ao mesmo tempo, analisada de forma isolada e simplista, sem considerar seu potencial, complexidade.

Ao longo das últimas décadas, o governo brasileiro, junto com os governos dos demais países da América do Sul, tem acionado projetos de integração regional que apoiam a expansão capitalista. Na região amazônica essas iniciativas se configuram por meio de projetos como o Tratado de Cooperação Amazônica, assinado pelas Repúblicas da Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, em 13 de julho de 1987, que tem como objetivo promover o desenvolvimento dos seus territórios amazônicos, superado por projetos governamentais mais recentes como o Projeto Calha Norte (PCN), e o Sistema de Vigilância da Amazônia (Sivam), e atualmente o Plano de Aceleração do Crescimento, lançado em 28 de janeiro de , que engloba um conjunto de políticas econômicas. O PAC 2, lançado em 29 de março de 2010 visa à continuação deste Plano (BAINES, 2013, p. 40).

Outra questão enfrentada após a delimitação das fronteiras é a proteção das terras ocupadas pelas comunidades indígenas dentro do território nacional, assegurada legalmente pela atual Constituição, mesmo sendo um direito, passou a ser uma luta travada pelos indígenas, a fim de preservar seus costumes, crenças e tradições desses povos, através das demarcações das áreas tradicionalmente ocupadas por eles. A região amazônica possui a maior área de terras demarcadas e pleiteadas pelos povos indígenas, uma extensão de aproximadamente 1.085.890 Km², cerca de 22% do território da Amazônia Legal. (MONTANARI, 2011).

Em Roraima, após longos anos de debates e reivindicações, houve a demarcação em área contínua da Terra Indígena, Raposa Serra do Sol. Localizada na região do Monte Roraima, na trijunção das fronteiras Brasil/Venezuela/Guiana, foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal em 2009 (BAINES, 2012).

Através do Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910, foi criado o Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPILTN), que a partir de 1918 tornou-se o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), com o objetivo prestar assistência a todos os índios do território nacional (MILLER et al., 2008). O Estado brasileiro adotou uma vasta legislação referente aos povos indígenas e à política indigenista, mesmo assim, os índios ainda fazem parte de uma das minorias do país. Além das intempéries como isolamento geográfico, eles estão sujeitos a diversas formas de marginalização.

3.1.2 “O país dos seis povos”

A origem do topônimo Guiana²⁶ é do Arawak Wayana e significa “terra das águas”²⁷, pois seu território fica entre os rios Amazonas e Orinoco, além de outros vários rios. Há também uma versão que afirma que o nome advém dos índios guaianases, guianás ou guaianos²⁸. A República Cooperativista da Guiana²⁹ está localizada no norte da América do Sul, é um país tropical, tendo o litoral banhado pelo Oceano Atlântico e fazendo fronteira com três países: ao leste com o Suriname, a oeste com a Venezuela e ao sul com o Brasil. A capital do país é Georgetown, a língua oficial é o inglês³⁰ e a moeda é o Dólar guianense.³¹

A Guiana atualmente possui 214.969 Km² de superfície (seus marcos limítrofes ainda estão sendo questionados)³² e a maioria de sua população (746.955 habitantes)³³ é composta pela miscigenação de africanos, ameríndios, chineses, indianos, europeus e portugueses, por isso, são conhecidos como “o país dos seis povos”³⁴. A totalidade dos habitantes da Guiana estão distribuídos de forma desigual entre as regiões: 10 % da população está concentrado em 75% do território nacional e o restante está concentrada na região costeira. (ARAGÓN, 2009, p. 16).

Juntamente com a Guiana francesa, que é parte integrante da França e da União Européia[sic], a Guiana (ex-inglesa) e o Suriname (ex-Guiana holandesa) formam uma região geopolítica própria, as Guianas, voltadas para o Caribe e, apesar de cobertas pela floresta amazônica, se encontram separadas da Bacia amazônica pelo planalto das Guianas, cujos picos mais elevados chegam a atingir três mil metros de altitude. (VISENTINI, 2008, p. 1).

Em relação aos nativos da região das Guianas na época da descoberta, no século XVI, eram índios arauques, caraíbas ou caribes e tupis. “Os caraíbas eram agricultores, enquanto os

²⁶Pronúncia “Gú-i-âna”. Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa. Academia Brasileira de Letras. Disponível em: < <http://www.academia.org.br/nossa-lingua/busca-no-vocabulario> > Acesso em: 05 mar. 2017

²⁷Disponível em: <<http://wikitravel.org/en/Guyana>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

²⁸Disponível em: < <http://países.ibge.gov.br/#/pt/pais/guiana/info/sintese> >. Acesso em 30 abr. 2017.

²⁹Artigo 1º, da Constituição da Guiana. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/guyana.htm>>. Acesso em 30 abr. 2017.

³⁰Disponível em: < <https://pt.wikipedia.org/wiki/Guiana> >. Acesso em: 01 abr.2017.

³¹Disponível em: <<http://publications.europa.eu/code/pt/pt-5000500.htm>>. Acesso em: 01 mai. 2017.

³²70 % do território da Guiana ainda está sendo reivindicada pela Venezuela e por Suriname (CAVLAK, [201-]).

³³Disponível em:<<http://www.guyana.org/guymap.html>>. Acesso em 04 mai. 2017.

³⁴Censo de 2012. Disponível em:<<<http://statisticsguyana.gov.gy/census.html>>>. Acesso em 02 mai. 2017.

aruaques e os tupis, que habitavam o estuário e as margens dos lagos, eram predominantemente pescadores e caçadores” (MENCK, 2009, p. 348).

Especificamente, a região que foi objeto do laudo arbitral de 1904, no início do século XIX, era habitada apenas por algumas tribos indígenas, contando-se entre as principais tribos arecunas ou jaricunas, dos macuxis ou macuchis, dos uapixanas e a tribo dos atorais. A região é coberta por densas florestas e vastas savanas. É atravessada de sul a norte por dois importantes cursos d'água: o Rupununi e o Tacutu. O primeiro cuja nascente situa-se nos flancos do monte Vindana, sobe em direção ao norte da colina Anaí, depois, após ser engrossado por tributários que a ele chegam a sua margem ocidental, tal como o Auaricunu, já engrossado por sua vez pelo Quatata, dirige-se para o leste, lançando-se no Essequibo, do qual é o principal afluente. O segundo, isto é, o Tacutu, cuja nascente situa-se nas vizinhanças da do Rupununi, corre também para o norte virando, porém, bruscamente para o oeste, indo juntar-se, nas imediações em que outrora esteve construído o forte São Joaquim, ao rio Branco que desemborça no rio Negro que é, por sua vez, afluente do Amazonas. (MENCK, 2009, p. 351).

Charles Leigh, em 1604, em nome do rei tomou posse da margem esquerda do baixo Oiapoque e ali estabelecendo uma colônia com apenas 76 homens. Em 1814 a Holanda findou cedendo a região em torno da foz do rio Essequibo para os ingleses, que passaram a importar escravos africanos quando não encontravam mão-de-obra indígena suficiente. (IBGE, 2007).

Paulo Gilberto Santini (2008, p. 2) explica que:

A carência de mão de obra para as plantations levou os colonizadores a introduzir escravos africanos, muitos dos quais se revoltaram (desde a rebelião liderada por Cuffi), fugindo para a floresta, onde os Maroons (como ficaram conhecidos) criaram sociedades baseadas nas estruturas sócio-políticas da África ocidental. Com a abolição do tráfico, os ingleses trouxeram trabalhadores chineses e indianos a partir da década de 1830, na condição de Indenture Servants, o que também foi feito pelos holandeses a partir da década de 1870 com indianos e indonésios, especialmente javaneses.

A Espanha reconheceu a posse do litoral da Costa Selvage³⁵ pelos Países Baixos, em 1648³⁶. Como os holandeses³⁷ eram os representantes desses países tentaram colonizar a região: estabeleceram postos comerciais, instalações e fortes em vários lugares no País. Também estabeleceram várias instituições importantes como o Conselho de Justiça, em 1718³⁸, para lidar

³⁵Popular nome da Costa das Guianas, compreende todo o território litorâneo entre o delta do rio Orinoco e do Rio Amazonas. (OLIVEIRA, 2011, p. 3-4).

³⁶Através da assinatura do Tratado de Münster, em 30 de janeiro de 1648, a Espanha reconheceu a independência dos Países Baixos e a posse do litoral de toda Costa Selvagem, por estes (OLIVEIRA, 2011).

³⁷Em 1750, o Conselho de Justiça Foi separado do Conselho de Política. (NARAIN, 2009).

³⁸Os holandeses chegaram pela primeira vez na Guiana em 1580. (NARAIN, 2009). “A Holanda, por volta de 1570, era uma das principais províncias dos países Baixos governada pela Espanha, tinha permissão para comercializar no Atlântico Norte” (OLIVEIRA, 2011, p. 2).

com assuntos governamentais e judiciais, a Corte de Polícia e, em 26 de maio de 1739, estipulou a Constituição. (NARAIN, 2009).

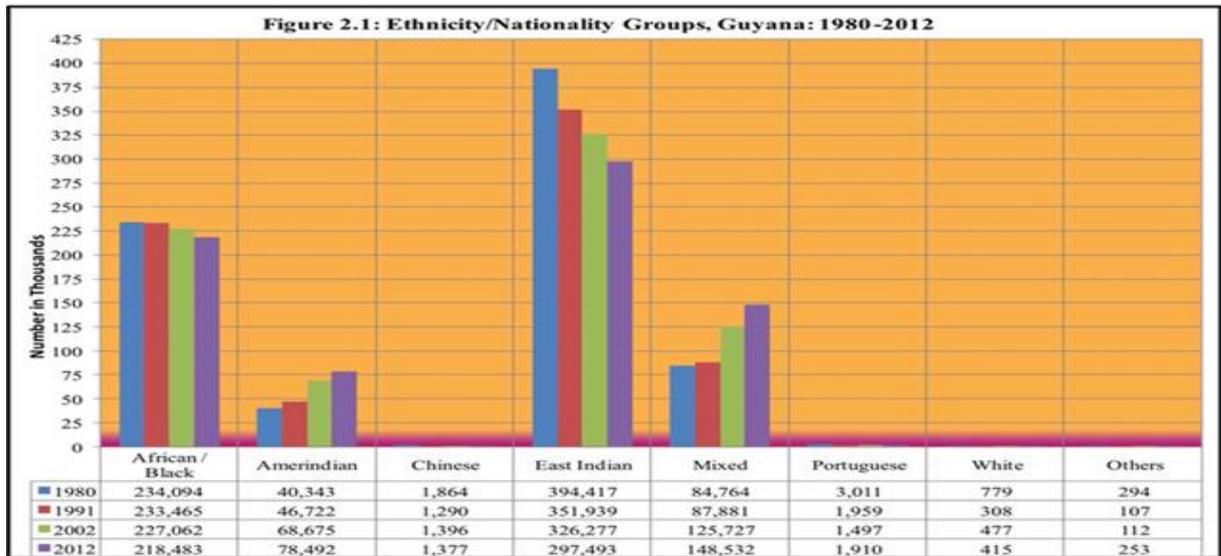
Durante os séculos XVII e XVIII os holandeses começaram um processo de exploração comercial com os ameríndios da região, através do escambo e consolidada pela circulação de mercadorias manufaturadas trazidas da Europa (OLIVEIRA, 2011). A França ocupou as colônias de Demerara de 1782 a 1784, com a exploração da região não se mostrou propícia economicamente, então, eles abandonaram-na e os holandeses retornaram a posse. (LINHARES, 2013).

Os ingleses chegaram na região, para explorá-la, depois dos holandeses. Em 1796, os ingleses ocuparam as terras pertencentes a colônia holandesa, limítrofes com o território luso-brasileiro. Em 1803 o domínio inglês sob a Guiana Inglesa foi reconhecido pelos holandeses, em troca estes receberam as colônias de Demerara, Essequibo e Berbice. (SANTOS, 2010).

Em 1796, as colônias passaram para as mãos britânicas sem qualquer tipo de resistência, sendo reunidas, no ano de 1831, sob a denominação de *British Guiana*. Nomes ingleses marcam povoados e cidades, incluindo Georgetown, em homenagem ao rei George III. Os ingleses incorporaram a Guiana a seu império, deixando vasto legado que vai do idioma à cultura (LINHARES, 2013, p. 30).

Conforme Frank Narain (2009), a Colônia de Demerara e Essequibo uniram-se a de Berbice e se tornaram a Colônia da Guiana Britânica em 1831. Com a abolição da escravidão em 1837 os ingleses passaram a trazer trabalhadores javaneses, indianos e chineses para substituir os escravos negros nas lavouras. Esse novo contingente foi responsável não só pela miscigenação, mas pela falta de homogeneidade do povo guianense. Em 1891 foi elaborado um projeto para alterar a Constituição, que foi aprovado no mesmo ano. (NARAIN, 2009).

Gráfico 1 - Concentrações demográficas por nacionalidades na Guiana



Fonte: Censo (2012): Disponível em: <<http://statisticsguyana.gov.gy/census.html>>. Acesso em: 2 maio 2017.

Ao longo do período histórico da colônia britânica houve vários processos de imigrações envolvendo pessoas de origens diversas: africanos, portugueses indianos e chineses. Esses grupos, aliados aos índios, constituem os maiores grupos étnicos da população nacional, que é uma miscigenação dos descendentes desses povos com os ameríndios. Assim, eles formam os maiores troncos étnicos do país (NARAIN, 2009).

O processo de descolonização da Guiana foi tardio porque a maioria da população era composta por imigrantes, assim, não possuíam uma unidade cultural e histórica. Devido ao caráter multiétnico e multicultural da sociedade a construção da identidade como nação e o despertar de uma consciência nacional foi lento e complexo. A busca pela independência da Guiana só ganhou forças após a Segunda Guerra Mundial, por meio do Partido Popular Progressista (PPP), fundado em 1950, com o ideário socialista e de organização multiétnica. (VISENTINI, 2008). A Guiana Inglesa deixou de ser colônia britânica e conquistou sua independência em 26 de maio de 1966, tornou-se República em 23 de fevereiro de 1970 (LINHARES, 2013).

O Estado possui quatro regiões no interior, que correspondem a 75% do território nacional e comportam apenas 10% da população nacional, os demais concentram-se no litoral guianense. A má distribuição populacional não é o único problema gerado pela formação eclética do povo guianense, outro entrave é as diferenças de tradição, cultura e religião que

geram divisões étnicas dentro do país, que até o presente não foram dissipados, nem solucionados (LIMA, 2011).

Logo, o “País dos Seis Povos” despontou no cenário mundial como fruto da multiplicidade de raças, tradições, religiões, costumes e línguas distintas, até mesmo dentro de um mesmo grupo racial. Formou-se um país multicultural, multiétnico. Essa miscelânea gera facções e divisões internas e dificultam a coesão da sociedade.

3.2 MACUXI: BRASILEIROS OU GUIANENSES?

Há vários povos originários no território nacional, a grande maioria concentrada em terras indígenas³⁹, e mesmo sendo de etnias⁴⁰ distintas e línguas⁴¹ diferentes eles se consideram parentes, mas a obtenção de informações sobre a população indígena não é tarefa fácil porque há entraves ao estudo da população oriundas da dificuldade do acesso aos dados reais, gerada por erros e inexatidões proveniente de omissões ou duplicata de dados tanto nos recenseamentos quanto nos registros. (BEAUJEU-GARNIER, 1980).

Dentre os povos indígenas que habitam as terras do Brasil e, também, a República da Guiana estão os índios Macuxi⁴², eles falam o mesmo tronco linguístico Karib ou Carib e estão “espalhados nas regiões da bacia do Rio Branco e do Rio Rupununi. No Brasil, eles se concentram no estado de Roraima”. (MILLER, et al. 2008, p. 36).

...os territórios tradicionais de vários povos indígenas, incluindo os Wapichana e os Macuxi, (...) que tiveram suas terras divididas entre os dois países a partir da definição

³⁹ . Segundo o Censo 2010, foram identificadas 505 terras indígenas no Brasil. “Essas terras representam 12,5% do território brasileiro (106.739.926 hectares), onde residiam 517,4 mil indígenas (57,7% do total). Apenas seis terras tinham mais de 10 mil indígenas, 107 tinham entre mais de mil e 10 mil, 291 tinham entre mais de cem e mil e em 83 residiam até cem indígenas. A terra com maior população indígena é Yanomami, no Amazonas e em Roraima, com 25,7 mil indígenas”. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?view=noticia&id=3&idnoticia=2194&busca=1&t=censo-2010-populacao-indigena-896-9-mil-tem-305-etnias-fala-274>> Acesso em: 15 maio 2017.

⁴⁰ Comunidades definidas por afinidades linguísticas, culturais e sociais. O Censo 2010, O número de etnias encontrado no país foi 303, das quais a maior é a Tikúna, com 6,8% da população indígena. Também foram identificadas 274 línguas indígenas. Dos indígenas com 5 anos ou mais de idade 37,4% falavam uma língua indígena e 76,9% falavam português. (IBGE, 2012).

⁴¹ No Brasil, foram contabilizadas 274 línguas indígenas faladas, excluindo as originárias dos outros países, denominações genéricas de troncos e famílias linguísticas, dentre outras, sendo a Tikúna a mais falada (34,1 mil pessoas). Nas terras, foram declaradas 214 línguas e 249 foram contabilizadas tanto nas áreas urbanas quanto rurais localizadas fora das terras. (IBGE, 2012).

⁴² Sinonímia é: Makuschi, makuxi, macoushi, macuchi, macusi, pertencem a família linguística Karib (DINIZ, 1972).

da fronteira internacional em 1904. Atualmente esses povos vivem nos dois lados da fronteira, transitam entre os dois países, identificando-se como brasileiros e guianenses conforme o país em que se encontram. (BAINES, 2013, p. 40).

Tanto na Guiana, quanto em Roraima, a maioria dos indígenas que vive ao longo dos limites divisórios das duas unidades políticas. Desde o Tratado de Madri a maioria dos índios Macuxi viviam no lado brasileiro da fronteira, porém, muitos indígenas deixaram de ser brasileiros e viraram súditos da coroa britânica, após a perda do território brasileiro na “Questão do Pirara”.

Figura 2 - Região dos Macuxi, na fronteira brasileira



Fonte: Editoria de Arte/G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL464471-5598,00-ENTENDA+O+CONFLITO+NA+TERRA+INDIGENA+RAPOSA+SERRA+DO+SOL.html>>. Acesso em 18 abr. 2017.

Em meados do ano 2000, Baines (2004a, p. 78) observou que a população indígena no país em proporção era muito menor do que na Guiana, pois, no Brasil estava estimada, segundo ele, “entre 300 e 700 mil indivíduos, constituindo em torno de 0,2% e 0,3% da população total, muito menor proporcionalmente que na Guiana, de maioria Carib no sul e Aruaque (Lokonos) no litoral, com exceção dos Wapichana no Rupununi”.

O Rio Uailán desde, encachoeirado, da serra Kukenán, da Cordilheira de Pacaraima. Rio de águas escuras, seu percurso tortuoso forma, nos altiplanos, um vale largo, com praias e remansos. Estes são os locais escolhidos pelos Macuxi para suas aldeias: ao longo do vale do Uailán, no sentido jusante-montante, vão se sucedendo as aldeias Willimón, Monte Moria, Macuquém, Caracanã. (SANTILLI, 2001, P.19).

O contato entre os Macuxi e os luso-brasileiros ocorreu na segunda metade do século XVIII, na área do rio Branco, após o estabelecimento do Forte São Joaquim (DINIZ, 1972). O

forte foi criado para estimular o povoamento na região e assegurar a posse dessa área limítrofe, fortalecer as fronteiras e resguardar o território de possíveis invasões por europeus, como os espanhóis e holandeses.). Todavia, esse contato paulatino e, a princípio, foi com uma ínfima parcela da comunidade indígena, já que se mantinham arredios (BAINES, 2012; DINIZ, 1972).

Quanto à língua falada pelos Macuxi, há variações de região para região, identificada por eles. Além da sua própria língua os Macuxi falam português, no Brasil, e do lado guianense também falam inglês. Com isso, alguns deixaram de falar o idioma nativo. O censo de 2010, realizado pelo IBGE (2012), demonstrou que somente cerca de 17,5% da população indígena não fala a língua portuguesa.

É bem verdade que a aldeia Macuxi, com seus diversos conjuntos residenciais correspondentes a parentelas, pode ser visto como modelo ampliado ou composto do padrão de aldeão guianense. Importa, porém, perceber que não necessariamente tais parentelas estão interligadas por relações de parentesco, assim se afastando, de um lado, da equação entre parentesco e co-residência, e, de outro, da política construída estritamente sobre relações de afinidade. (SANTILLI, 2001, p. 36).

Nas últimas décadas a língua Makuxi vem sofrendo algumas alterações por “gírias” e, entrou num período de crise. Muitos indígenas, mesmo morando em aldeias não falam e nem compreendem o idioma nativo, principalmente as novas gerações. Em algumas comunidades só é falado pelos anciãos da tribo. Atualmente, há uma “batalha” para resgatar a língua indígena, planos e projetos estão sendo desenvolvidos com o objetivo de restaurar nas aldeias sua língua *mater*, como parte primordial da cultura desses povos. (CENTRO DE INFORMAÇÃO DIOCESE DE RORAIMA, [19--]).

Em se tratando de cultura e tradições algumas coisas ainda são preservadas e passadas de geração em geração pelos indígenas, como a confecção das bebidas alcoólicas e não alcoólicas (as que são consumidas antes da fermentação como o caxiri e moco-roró) típicas: pajuaru e moco-roró, caxiri ou aluá, segundo matéria publicada em *Roraima em Foco* (1 jul. 2015):

PAJUARU – A neta de índio e servidora da SEI, Elaine Pinho, da comunidade do Contão, do município de Pacaraima, destaca que além do caxiri, as comunidades indígenas de Roraima têm outras bebidas típicas, como o pajuaru, feito do beiju queimado, molhado e descansado na folha da mandioca ou banana. “Depois do beiju queimado, é posto para descansar, molhado e montado sendo intercalado com camadas de beiju e camadas de folhas secas e trituradas da mandioca. A massa é montada tipo uma lasanha e deixa descansar por pelo menos cinco dias. Depois desse processo, a massa é levantada, diluída em água e peneirada. O pajuaru tem forte teor alcoólico e depois de dois dias de produzido esse teor é maior ainda, sendo ingerido pelos indígenas em festas, comemorações especiais ou em momentos de trabalho comunitário”, detalhou Elaine.

MOCORORÓ – Bebida produzida do sumo do caju, armazenado em grandes baldes, onde é fermentado por no mínimo três dias. O diretor do Centro de Comercialização de Artesanato Indígena Vovó Damiana da SEI, Martiniano Vieira, essa bebida tem forte teor alcóolico e é produzida em Roraima na área baixa da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, onde predomina o lavrado e extensa área de cajueiros.

ALUÁ – Vieira falou ainda do aluá, bebida indígena produzida do milho seco moído e cozido. “O resultado é um mingau grosso, que diluído em água e armazenado por alguns dias, resulta em uma bebida de alto teor alcóolico. Pode ter variação de cor e sabor, acrescentando abóbora, batata roxa ou outros produtos”, explicou Martiniano.

O convívio com culturas diferentes tem trazido alguns reflexos negativos para os indígenas além do desinteresse pelo idioma nativo, como a perda de suas crenças, ritos e de sua própria cultura, também sofrem com a introdução de drogas lícitas e ilícitas nas comunidades, gerando aumento de violência, inclusive doméstica, nas aldeias. Santilli (2001, p. 25-26) observa que:

Os Macuxi constituem uma população estimada atualmente em torno de 19 mil indivíduos, distribuída por cerca de cento e quarenta aldeias. As aldeias Macuxi encontram-se, em sua maior parte – cerca de noventa -, estabelecidas em áreas brasileira, no vale do Rio Branco; em outra parte, um conjunto aproximado de cinco dezenas de aldeias, situa-se em área guianense, mais especificamente no interflúvio Maú (Ireng)/Rupununi.

Conforme Baines (2004a, p. 78):

Tanto no Brasil quanto na Guiana, a população indígena, apesar de ser uma pequena minoria no nível destes Estados nacionais, constitui maioria em nível de município e micro-região. Em Roraima, a população indígena constitui cerca de 72% da população rural. No município de Normandia, enclave fronteiriço na Terra Indígena Raposa/Serra do Sol, por exemplo, os Makuxi constituem 92,71% da população rural. Em Bonfim, constituem 22,96% e, em Boa Vista, cerca de 16,18% (...).

Em se tratando da Guiana, além de algumas conquistas relativas a direitos territoriais e a outros direitos (BAINES, 2004b), os indígenas também estão ganhando espaço também na política e destaque em cargos públicos, inclusive o prefeito e vice-prefeito da cidade de Lethem, na época da pesquisa de Baines (2004a), eram de origem indígenas. Mesmo assim, há muitas reivindicações e propostas por parte dos indígenas guianenses que não foram analisadas.

Em anos recentes, a crescente influência da *Amerindian Peoples Association* (APA), na Região 9 da Guiana, tem levado parte da população indígena a contestar as reduzidas demarcações de terras indígenas realizadas pelo governo guianense. A APA organizou equipes que estão efetivando um levantamento das terras indígenas reivindicadas pelos moradores de aldeias, para submeter propostas de redefinição dessas terras na base de direitos consuetudinários que nunca foram extintos durante o período colonial e na pós-independência, incluindo algumas propostas de regularização de áreas contínuas maiores, que reúnem diversas áreas demarcadas anteriormente em ilhas e atualmente cercadas por fazendas. A APA tem dialogado

tanto com o Estado guianense quanto com outras ONGs ambientalistas internacionais, como a *Conservation International*, que atuam nessa região. (BAINES, 2012, p. 40)

A situação dos ameríndios na Guiana é de exclusão, mesmo com as instituições criadas com o intuito de resguardá-los, como a *Amerindian Association of Guyana* e o *National Guyana Party*, partido político predominantemente indígena. (LINHARES, 2013). Assim, pela falta de assistência como indígenas, os Macuxi flutuam entre os dois países, dentro do seu espaço ancestral ou em busca de melhores condições de vida, chegando a omitir sua cidadania guianense para obterem documentos como brasileiro.

3.2.1 Identidade e Mobilidade

A conceituação de identidade pode ser analisada por perspectivas distintas, dentre elas, pela psicológica, enquanto identidade pessoal, pela filosófica, como princípio lógico, e pela antropológica, pela perspectiva caráter relacional, frente à alteridade, na interação espaço-temporal, com o outro. Assim, a construção da identidade de um grupo a partir das relações singulares que os uni, ou seja, do processo de conhecimento ou reconhecimento dos semelhantes com os outros, onde há valores culturais que não possuem fronteiras porque são universais (HAESBAERT; SANTA BÁRBARA, 2016).

“(...) a construção de identidades (sociais, étnicas, culturais, territoriais etc.) é um processo indissociavelmente ligado a contextos marcados por relações de poder simbólico que, no caso das fronteiras, sejam elas políticas ou econômico-culturais, fica ainda mais pronunciado” (Idem, p. 3-4).

Numa visão antropológica, a construção da identidade indígena, sob influência do Estado, passa pelas questões socioculturais, pela etnicidade e a nacionalidade, principalmente para aqueles que estão na fronteira, numa área de fricção interétnica, de ambiguidades e disparidades socioeconômicas, integrados num processo transnacional de grandes impactos à sua própria identidade tanto de um lado como do outro da fronteira.

De qualquer forma, a construção da identidade de um grupo de indivíduos é um processo lento e gradativo porque é moldada a partir da junção de vários autores e fatores como: culturais, históricos e sociais. Fundamentada nas tradições, crenças, nos costumes e mitos criados e

recriados no transcurso do tempo daquele povo. Entrementes, o processo de desconstrução da identidade é muito mais rápido e, às vezes, irreversível.

Baines (2004a, p. 68 e 70) na sua pesquisa sobre os povos indígenas na fronteira entre o Brasil e a Guiana escolheu “um recorte regional, multi-local e multi-ator para investigar a questão de etnicidade e nacionalidade nesta fronteira(...)”. Analisando várias questões de cunho antropológico e os documentos históricos, desses dois Estados, ele constatou que no Brasil houve a construção de uma identidade nacional, como um país latino-americano. Já a Guiana apresenta-se numa questão de ambiguidade porque não criou uma identidade latino-americana nem caribenha, ela tem uma certa identificação histórica e cultural com as Guianas.

Os incisos I e II, do artigo 3º da Convenção 169, da OIT, considera comunidade indígena o conjunto de famílias ou comunidades que vivem isolados e não estão integrados aos outros setores da sociedade nacional e denomina índio ou silvícola o ser humano que vem de origem e ascendência pré-colombiana pertencente a um grupo étnico com características distintas da sociedade nacional, que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo tribal.

Há dois modos básicos de se entender a noção de cultura e de identidade. O primeiro, a que poderíamos chamar, por simples conveniência, de *platônico*, percebe a identidade e a cultura como *coisas*. A identidade consistiria em, pelo menos como um horizonte almejado, ser *idêntica* a um modelo, e supõe assim uma essência, enquanto a cultura seria um conjunto de itens, regra, valores, posições etc. previamente dados. Como alternativa a esta perspectiva, pode-se entender a identidade como sendo simplesmente a percepção de uma continuidade, de um processo, de um fluxo, em suma, uma memória. (CUNHA, 1994, p. 121)

Ao abordar um Macuxi sobre quem ele é “(...) normalmente responderá: ‘Pemonkon uuri’. ‘O termo ‘Pemonkon’ representaria, assim, a autodeterminação deste povo: ‘Eu sou gente’. Mas por razões históricas, este termo não é empregado para se identificarem(...)” (CENTRO DE INFORMAÇÃO DIOCESE DE RORAIMA, [19--], p. 45). Os Macuxi se identificam como Pemon em contraste com seus vizinhos os Kapon, que são termos mais genérico e abstrato para identificar estes povos que habitam a área do Monte Roraima, mas os dois grupos se consideram parentes ou descendentes comuns. (SANTILLI, 2001).

Os povos que se autodesignam Pemon e Kapon habitam a área do Monte Roraima – o divisor de águas que vertem para os rios Amazonas, Essequibo e Orinoco, entre 3º e 7º N. Lat. e 59º e 64º O. Long. – na região das Guianas. A designação Kapon engloba os Akawaio – que vivem nos altos rios Mazaruni e Contigo, junto às vertentes ao norte e ao leste do Roraima, na cordilheira Pacaraima – e os Patamona, que habitam as cabeceiras dos rios Potaro, Siparuni e Maú ou Ireng, a leste da cordilheira. Já a designação Pemon abrange os grupos a oeste e a sudoeste, na região: os Kamarakoto, os Arecuna, os Taurepang e os Macuxi, que habitam os vales dos rios Cuyuni, Caroni,

Paragua, Uraricoera, Tacutu e Rupununi, compreendendo a área conhecida como “Gran Sabana”, ao norte e a oeste do Monte Roraima, e “campos naturais” ou “lavrado”, ao sul e ao sudeste da Cordilheira Pacaraima. (SANTILLI, 2001, p. 15)

Atualmente a maioria dos Macuxi vivem em comunidades na área brasileira, no Vale do Rio Branco (SANTILLI, 2001), na faixa de fronteira entre o Brasil e a Guiana. Baines (2003) mostra uma situação de ambiguidades no processo de identidade das populações situadas na fronteira, há uma dialética entre a questão da etnicidade e a nacionalidade.

(...)durante as últimas décadas do século XIX e as duas décadas iniciais do século XX, a expansão pecuarista incidiu, de modo mais concentrado, nos vales dos rios Cauamé, Uraricoera e Amajari, porção oeste da região dos campos, com a instalação de posses privativas dispostas por colonos em terras ocupadas tradicionalmente pelos índios, especialmente os Wapixanas. A partir de então, o avanço da ocupação pecuarista se direciona para o leste, incidindo prioritariamente, nas décadas seguintes, sobre a região compreendida pelo vale do Rio Tacutu, isto é pelo território tradicional Macuxi, impondo rupturas drásticas na dinâmica estabelecida, lenta e cumulativamente, ao longo da história secular do contato dos Macuxi com a sociedade nacional. (SANTILLI, 2001, p. 38)

Estudos feitos pela FUNAI revelam que a população indígena passa por um acelerado processo de transformação social em busca de sobrevivência, além disso, enfrenta problemas advindos de invasões e degradações tanto territoriais quanto ambientais, somado a outros problemas concretos como exploração sexual, aliciamento, migração, exploração de trabalho, inclusive infantil, utilização de drogas e mendicância. O êxodo desordenado dos indígenas às cidades também é um fator preocupante (MILLER et al., 2008).

Os índios Macuxi no maciço guianense, assim como os indígenas em outras localidades, “foram e estão sendo constituídos historicamente através de processos de fusão e fissão de grupos étnicos” (BAINES, 2012, p. 66). Eles se deslocam naturalmente entre as fronteiras internacionais e possuem nacionalidade brasileira e/ou guianense. Ressalte-se que eles não reconhecem as fronteiras políticas da mesma forma que os países as estipularam a separação espacial dos territórios porque suas terras eram anteriores a delimitação internacional, assim, os índios compreendem que estão se movimentando dentro do seu próprio território tradicional e mobilizam-se acordo com suas necessidades.

Depoimentos recentes de moradores Makuxi e Wapichana do lado guianense da fronteira, ressaltam esse fluxo populacional do Brasil para a Guiana, ante da sua independência em 1966, muitos com nomes portugueses e antepassados nascidos no Brasil. Atribuem a mudança para a Guiana à invasão do território indígena do lado brasileiro por pecuaristas e às invasões esporádicas por garimpeiros a partir das décadas de 20 e 30 do século XX. Além disso, afirmam que, antes da independência da Guiana e da revolta do Rupununi em 1969, em que fazendeiros e trabalhadores

indígenas, na região fronteira do Rupununi, declararam a independência da Guiana, os serviços de educação e de saúde oferecidos pelo governo colonial eram melhores na Guiana do que no Brasil, situação que se inverteu nos anos posteriores à revolta. (MELO, 2012, p. 37).

O fluxo dos índios Macuxi entre a Guiana e o Brasil é influenciado pelas flutuações econômicas (BAINES, 2012). Essa mobilidade entre as fronteiras leva a um contato com a diversidade cultural existente na América Latina que reflete na identidade e etnicidade dos autores envolvidos. A identidade indígena não é estática e sofre influência de vários fatores, principalmente entre os índios que habitam a zona fronteira entre países distintos, como é o caso dos Macuxi nas fronteiras internacionais entre o Brasil e a Guiana (SILVA, Giovani José da, 2009).

O desenvolvimento econômico do atual estado de Roraima teve um impacto muito forte sobre a região do Rupununi, na Guiana, revertendo as tendências de migração que até os anos 1960 apresentavam um fluxo de migração do Brasil para a Guiana. Após a independência da Guiana e conflitos políticos internos entre grupos étnicos majoritários no litoral daquele país, e o levante do Rupununi em 1969, quando muitos índios fugiram da Guiana para o Brasil, a região das fronteiras tem sido, até recentemente, negligenciada pelo governo central de Georgetown. Com o crescente interesse nesses dois Estados em consolidar a presença nacional nesta fronteira, as identidades étnicas e nacionais estão se manifestando de forma muito clara. Muitos indígenas faziam questão de definir para mim sua nacionalidade, ou brasileira ou guianense. (BAINES, 2004a, p. 73-74).

A dinâmica de deslocamento espacial dos índios é imprescindível à própria sobrevivência populacional, tanto à reprodução física porque muitas vezes na aldeia não tem mulheres suficientes para os homens ou vice-versa, quanto à sustentação e manutenção da organização social da comunidade, no entanto, essa dinâmica é impedida pela situação de invasões (SANTILLI, 2001).

A reafirmação da identidade indígena ocorre num contexto de interesses políticos e de conflitos. (BAINES, 2012). O autor mostra “(...)a dialética entre a questão da etnicidade e a nacionalidade na situação vivida por populações em fronteiras(...)” (BAINES, 2005, p. 271) e, o próprio autor, revela a identidade e a cultura como pontos fundamentais para elucidar outras questões de etnografia nas fronteiras como: desterritorialização, reterritorialização, soberania, colonialismo e cidadania multicultural.

As mudanças econômicas, políticas e sociais, motivadas em parte pela globalização, causam fortes impactos culturais e afetam os grupos sociais, tais alterações se refletem na própria identidade dos envolvidos nesse processo. Giovani José da Silva (2005, p. 256) afirma

que “os próprios conceitos de identidade, etnicidade e fronteira, dentre outros, precisam ser repensados à luz das transformações sociais mais recentemente ocorridas”.

As questões linguísticas, culturais, sociais, econômicas, religiosas, dentre outras, são compreendidas como fronteiras. Assim, não existe só a política e espacial. Conforme Sandro Mezzadra (2015), há uma proliferação de fronteiras e que elas devem ser entendidas apenas como um lugar estratégico e de intervenção política, mas nos seus múltiplos elementos: econômicos, sociais, jurídicos, culturais, simbólicos e linguísticos.

Giovani José da Silva (2005) faz uma abordagem sobre a importância do autoconhecimento por parte dos indígenas e do reconhecimento pela sociedade que os comportam, à identidade étnica da comunidade como povo indígena. O estudo de populações indígenas que vivem em fronteiras, que estimula não só os historiadores, mas outros pesquisadores como os sociólogos e os antropólogos, com o intuito de buscar ferramentas necessárias à compreensão da fronteira num sentido mais amplo, os seja, que transpõe o fator geográfico até a “fronteira do humano”.

Em relação a identificação dos moradores da fronteira, alguns têm parentes nos dois lados da fronteira e até pertencentes a etnias diferentes, assim transitam entre as fronteiras e se identificam ora como Macuxi ora como Wapichana, sem ver nisso nenhum problema. Há moradores que possuem documento de identificação da Guiana, com nome em inglês, e do Brasil, com nome em português, revelando um processo de transnacionalização (BAINES, 2012, p. 40).

Nos dois lados da fronteira, a auto definição de quem é índio é frequentemente ambígua e contraditória, a identidade indígena sendo usada para conseguir votos. Em Lethem, o último Chairman se identificou e foi identificado como índio da região, de pais Makuxi e Wapichana, e o atual Chairman se identifica como índio Aruaque de outra região da Guiana. Ressaltamos que a identidade indígena cruza as fronteiras étnicas e é usada em discursos políticos para defender interesses políticos contraditórios e, em alguns casos, por pessoas vistas como inimigos dos índios. (BAINES, 2004a, p. 77).

O caso se agrava quando os envolvidos são índios transfronteiriços que não são reconhecidos por nenhum dos Estados nacionais que habitam, dentre eles, os desterritorializados. Nesse sentido, os índios que se encontram nessa situação sofrem dupla discriminação, a primeira é o menosprezo pela sua identidade étnica e a segunda é por ser estrangeiro. Assim, são estigmatizados socialmente e menosprezados por aqueles que deveriam resguardá-los (SILVA, Giovani José da, 2005).

(...) Com a internacionalização de políticas desenvolvimentistas, as perspectivas dos indígenas quem vivem nessa fronteira revelam as contradições e as ambigüidades dos discursos governamentais dos respectivos Estados nacionais a respeito da nacionalidade e etnicidade(...) (BAINES, 2012, p. 40).

Os índios Macuxi mesmo sofrendo todos os impactos da colonização e miscigenação ainda são uma das mais numerosas tribos em solo nacional. Apesar de todos os entraves e pressões sociais, econômicas e culturais “conseguiram transpor as diversas etapas do contato interétnico, mantendo certo equilíbrio populacional e, ao mesmo tempo um relativo conservantismo sócio-cultural” (DINIZ, 1972, p. 49).

A situação nesta fronteira internacional aponta para a complexidade da atuação de identidades étnicas no nível local que coexistem com identidades nacionais que se remetem aos Estados nacionais, situações repletas de contradições e ambigüidades. A etnicidade e a nacionalidade se sobrepõem e são acionadas em contextos que expressam a organização política dos povos indígenas nesta região de fronteira, num sistema inter e transnacional, visto em termos das nacionalidades em conjunção. (BAINES, 2004a, p.92).

As gerações mais recentes têm contraído matrimônio com mestiços, não índios ou índios de outras tribos, por exemplo Macuxi e Wapichana, aumentando assim a diversificação de costumes e dificultando a identificação desses povos como unidades socioculturais autônomas. “Outro fator importante para entender a situação atual nesta região de fronteira é um processo de re-identificação como indígenas”, porque a região fronteira é marcada por alterações de identidade étnica de seus povos. (BAINES, 2004a, p.83).

A configuração atual sobrepõe identidades étnicas e nacionais de modo altamente complexo: pessoas que se identificam como "índios guianenses" mas se dizem filhos de "índios brasileiros" e vice-versa; e "índios guianenses" que migraram para o Brasil cujos pais haviam migrado do Brasil para a Guiana. Reconhecem, freqüentemente, dupla nacionalidade, conforme o contexto. Na região que está sendo estudada, além das duas principais identidades indígenas Makuxi e Wapichana, há pessoas que se identificam como mestiços e, conforme o contexto, apresentam-se ou como índios, ou como mestiços ou como brancos, o que faz qualquer abordagem tradicional sobre grupos étnicos pouco proveitosa para lidar com esta situação. (BAINES, 2004a, p. 81).

A preocupação com a auto identidade indígena continua latente e é uma das inovações da Convenção 169, da OIT, instituindo-a como um critério subjetivo e fundamental para a definição dos povos autóctones, ou seja, “(...) nenhum Estado ou grupo social tem o direito de negar a identidade a um povo indígena ou tribal que como tal ele próprio se reconhece” (CONVENÇÃO Nº 169 SOBRE OS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS E RESOLUÇÃO

REFERENTE À AÇÃO DA OIT/ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2011, p. 8).

No artigo 1º da Convenção 169, da OIT, está expressa a importância da identidade indígena, nestes termos:

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

Apesar do Brasil ter abraçado a Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais, as fronteiras permanecem como locais de diversidade cultural e onde os elementos tradicionais, linguísticos e sociais se misturam. E as questões fronteiriças de conflitos, encontros e confrontos; fluxos e refluxos migratórios; fricção interétnica e de multifacetação da identidade nacional, continuam latentes e estão longe de serem dirimidas. (SILVA, Cristhian Teófilo da, 2007; SILVA, Giovani José da, 2005).

Logo, observa-se que alguns indígenas vivem como subcidadãos por não terem a nacionalidade e não serem reconhecidos como cidadãos, ou seja, não gozam da assistência integral do Estado - como é o caso dos Macuxi entre o Brasil e a Guiana. Ademais, correm o risco de perder sua própria identidade e são vítimas de exclusão social, por não serem nem brasileiros nem guianenses.

4. DIREITO À NACIONALIDADE E À LIVRE CIRCULAÇÃO DOS INDÍGENAS: AVANÇOS E RETROCESSOS

Como é sabido, há fluxos migratórios desde os tempos remotos ninguém se muda porque quer abandonar sua terra natal, com exceção daqueles que possuem um espírito aventureiro ou desbravador. Há várias razões para o êxodo, no geral, convergem para melhores condições de vida.

No caso dos indígenas, sua mobilidade está relacionada ao modo de vida (caça, pesca, busca de segurança, lutas, rituais, casamento, visita de parentes) ou em busca do amparo estatal. Este deslocamento pode ultrapassar as fronteiras impostas pelos entes políticos independentes, sem extrapolar os limites do seu espaço ancestral como ocorre com os Macuxi.

A despeito disso, creditava-se que com a globalização os fluxos migratórios seriam reduzidos, ao contrário, a mobilidade humana tem aumentado de forma significativa nos últimos tempos, principalmente, nas regiões de fronteira e entre locais de atração e repulsão⁴³, sendo inevitável a migração nas localidades tidas como estruturalmente frágeis⁴⁴, repulsivas.

Nessa dinâmica, os países fronteiriços a localidades de repulsão, que ofertam melhores condições de vida ou mais estabilidade, costumam ser de atração - é o caso do Estado brasileiro nas últimas décadas - com fluxos migratórios pontuais, a exemplo dos haitianos e venezuelanos. A migração destes tem causado impasses na região fronteira entre o Brasil e a Venezuela, sentida com mais intensidade no Estado de Roraima.

Muitos venezuelanos estão alojados em Pacaraima, cidade fronteira e outros na capital, Boa Vista, já está sendo considerado como crise humanitária. O reflexo desse fluxo crescente de estrangeiros, especificamente em Roraima, já pode ser percebido no sistema de saúde local onde os atendimentos cresceram exponencialmente. Outras consequências são: o aumento da prostituição, da violência, do número de mendicantes e de desalojados nas ruas. O Estado não está preparado para receber esse volume de pessoas e o impacto causado pela explosão de imigrantes tem gerando um xenofobismo (**Jornal O Globo**, 6 nov. 2016).

⁴³O fenômeno migratório é explicado pelo modelo repulsão-atração, onde há fatores que influenciam o processo de repulsão, tais como: fatores econômicos, políticos, desemprego, guerras, desastres, perseguições religiosas, baixos salários, pressão demográfica dentre outros e fatores atrativos como, por exemplo, melhores condições de vida, o dinamismo econômico das áreas urbanas. Também existem as migrações “forçadas”, por exemplo, servidão por dívida (MEZZADRA, 2015).

⁴⁴Por fatores diversos como: pobreza extrema violência social, conflitos, destruição etc. (PUREZA, 2005).

Percebe-se que as fronteiras modernas estão num processo de rupturas e expansão do espaço, devido os fluxos, contrafluxos e fricções humanos geram preocupações nas localidades atrativas, por temerem uma desestabilização interna. Assim, os países de atração enrijecem suas leis para protegerem seu *status quo*, privilegiando as questões nacionais em prejuízo dos direitos humanos. Outros são motivados a endurecer a política sobre migração por razões distintas, como o temor a atentados terroristas - os Estados Unidos é um exemplo disso.

4.1 A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO E OS AMERÍNDIOS

Nos últimos anos, vários países têm alterados suas normas relativas aos estrangeiros, alguns enrijeceram outros flexibilizaram a lei. O Brasil é um deles, com a finalidade de adequar à realidade migratória contemporânea e às expectativas mundiais, esforçou-se para implementar uma nova política de imigração. Já que a legislação nacional que dispunha sobre os estrangeiros datava de 1980 e, em alguns pontos, estava destoante com a Lei Maior.

O Poder Legislativo chegou a analisar diversos projetos de lei envolvendo assuntos sobre migração, sobressaindo-se o PL nº 5.655/2009⁴⁵, os outros⁴⁶ foram apensados ao principal. Mesmo com esse calhamaço não estava de acordo com a realidade sobre a mobilidade humana e, na proposta inicial, nem cogitava sobre a questão envolvendo os ameríndios na região limdeira.

Eles tratavam sobre pontos importantes relacionados ao estrangeiro “como a concessão de vistos, permanência no Brasil, atendimento a estrangeiros vítimas de tráfico de pessoas, propriedade de terras próximo à faixa de fronteira e penalidades em casos de descumprimento do que está regulamentado, entre outros assuntos”, segundo Lucas Rosário da Agência MJ de Notícias.

E, na concepção do Ministério da Justiça (MJ), as propostas não condiziam com as transformações sociais vividas pelo país. Por isso, o MJ criou uma comissão⁴⁷ para elaborar um anteprojeto substitutivo, tratando sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, dentre outros assuntos tidos como primordiais.

⁴⁵Com intuito de reformular o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815 de 1980).

⁴⁶Projetos de Lei 206/11, 2.516/2015, 3.354/15 e 5.293/16.

⁴⁷Através da Portaria nº 2.162/2013, composta por especialistas em Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Internacional e de vários segmentos jurídicos.

A comissão estudou a legislação pátria de outros países e de tratados internacionais, concluindo que os países que restringiram suas normas não conseguiram conter o fluxo migratório, derrubando o mito de que leis mais duras resolvem os problemas de imigração indesejada. Além disso, consultou outros especialistas, representantes de instituições internacionais, outros órgãos governamentais, parlamentares e a própria sociedade civil, com o intuito de elaborar o “Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil” que suprisse as necessidades vigentes.

Dentre os pontos analisados estava à adequação da legislação aos direitos humanos, a globalização econômica e a realidade da mobilidade humana atual envolvendo até questões corriqueiras entre as fronteiras nacionais, como os dos trabalhadores e dos indígenas que vivem nesse perímetro.

(...) Está em curso um novo ciclo de migrações internacionais em decorrência da globalização econômica, cujas diferenças em relação aos ciclos precedentes desafiam os Estados. Bem o revela o recente fenômeno da emigração de centenas de milhares de brasileiros em busca de trabalho, assim como o retorno ainda mais recente de parte deste contingente. Na nova era da mobilidade humana, a mudança dos modos de produção implica o deslocamento de imensos contingentes humanos, nem sempre com o ânimo de radicação definitiva em um território. A notável evolução tecnológica multiplica vertiginosamente os deslocamentos humanos de curta e média duração para fins os mais diversos, inclusive o trabalho e a reunião familiar. Por outro lado, conflitos armados, regimes ditatoriais e mudanças climáticas multiplicam os deslocamentos forçados (não desejados) e as situações de refúgio. O Brasil soube adaptar-se ao direito internacional dos refugiados ainda na década de 1990, graças à Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997. No entanto, a confusão entre situações de refúgio e de migração converte a ajuda humanitária em política migratória, com graves consequências para os migrantes, mas também para o Estado brasileiro, reduzindo a cidadania à mera assistência. Ademais, ainda persistem, apesar dos esforços internacionais e nacionais, os casos de apatridia. (ANTEPROJETO DE LEI DE MIGRAÇÕES E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS MIGRANTES NO BRASIL, 2014, p. 9-10).

O anteprojeto teve como parâmetro as políticas migratórias progressistas de outros países, como a Lei de Migração Argentina (Lei nº 25.871, de 20 de janeiro de 2004), fundamentada nos Direitos Humanos (art. 3º), dando ao direito de migração o atributo da inalienabilidade, baseados nos princípios de igualdade e universalidade (art. 4º), dentre outros benefícios.

Destarte, a Argentina cala-se em relação aos ameríndios que vivem entre seus marcos internacionais, mas possui povos indígenas⁴⁸ nessas áreas. O curioso é que ela ratificou a

⁴⁸Instituto Nacional de Asuntos Indígenas (INAI), disponível em: <<https://www.desarrollosocial.gob.ar/wp-content/uploads/2015/08/6.-INAI-Tierras-y-registro-nacional-de-comunidades-indigenas.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2017.

Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais, que assegura aos indígenas a igualdade de tratamento e oportunidades, no pleno exercício das liberdades fundamentais e dos direitos humanos, nas mesmas condições dos demais povos.

Em conformidade com o artigo 1º, da Convenção 169 da OIT, ela é aplicada:

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

A nova lei argentina assegura aos imigrantes e a sua família as mesmas condições de proteção, amparo e direitos dos nacionais (art. 6º), mas não resguarda os indígenas e suas famílias em condições similares. É interessante que, a figura do imigrante clandestino ou ilegal causa um desconforto naqueles que se sentem “invasidos”. Infelizmente, os povos autóctones também são temidos como invasores, como ficou nítido durante a elaboração da Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração).

A Defensoria Pública da União (DPU) ao tratar sobre que a Lei de Migração⁴⁹, ressaltou que o Projeto de Lei de Migrações sofreu grande influência das propostas oriundas do Anteprojeto de Lei elaborado pela Comissão de Especialistas do Ministério da Justiça, resultando num projeto com uma das mais avançadas propostas de legislação migratória do mundo hodierno.

As principais diferenças existentes entre o Estatuto do Estrangeiro e o Anteprojeto de Lei de Migrações, podem ser melhor visualizadas através do quadro comparativo abaixo:

⁴⁹Nota Técnica ao SCD nº 07 de 2016/ PL nº 2.516/2015 / PLS nº 288 de 2013 (2017, p. 4).

Quadro 1 - Comparativo entre a Lei nº 6.815/1980 e o anteprojeto

LEI Nº 6.815/1980	ANTEPROJETO
O estrangeiro é considerado um tema de segurança nacional.	Os imigrantes são considerados um tema de direitos humanos.
Dificulta e burocratiza a regularização migratória.	Encoraja a regularização migratória. O migrante regular fica menos vulnerável.
Não trata sobre a questão dos indígenas que tiveram suas terras divididas pelas fronteiras internacionais.	Garante os direitos originários dos povos indígenas, em especial o seu direito à livre circulação.
É incompatível com a CF/88 e tratados internacionais de direitos humanos.	Propõe uma das legislações migratórias mais avançadas do mundo contemporâneo.
Trata dos estrangeiros	Trata dos migrantes: imigrantes (inclusive os transitórios), indígenas que vivem entre as fronteiras internacionais e emigrantes.
Concede ao Governo o poder de decidir ao seu bel-prazer quem pode entrar e permanecer no território nacional.	Dá direito à residência no país mediante o atendimento das condições legais, permitindo inclusive a reunião familiar.
Vincula a regularização migratória ao emprego formal.	Possibilita a entrada de quem busca um emprego no Brasil.
Fragmenta atendimento a migrante em órgãos estatais diversos.	Estabelece órgão estatal especializado para atendimento dos migrantes.

Fonte: Elaborado com base no quadro fornecido pelo Ministério da Justiça (2017) e no Anteprojeto. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/proposta-de-nova-lei-de-migracoes-devera-substituir-estatuto-criado-durante-a-ditadura/entenda_novo_estatutoestrangeiro2.pdf> Acesso em: 9 jun. 2017.

Durante seu trâmite, ocorreram vários debates envolvendo especialistas e diversos segmentos sociais, com grandes contribuições. Até as situações envolvendo os moradores de municípios fronteiriços e indígenas que vivem nas regiões entre mais de uma entidade políticas autônoma, foram abordados. Em contrapartida, questionamentos foram feitos e muitas críticas levantadas, desencadeando em pressões e até protestos ao longo de sua tramitação, tanto dos mais conservadores quanto dos mais liberais.

Em suma, o Anteprojeto recomenda várias inovações à política dos imigrantes. Sobressaindo-se, na linha desta pesquisa, a contemplação de direitos relativo aos povos originários que estão nas regiões fronteiriças, ou seja, o direito de transitar livremente nas terras tradicionalmente ocupadas por eles, mesmo entre as lindes internacionais. Sugestão acatada e inserida nas disposições gerais do PL 2.516/2015.

4.1.1 Prós e contras da proposta

A proposta absolveu várias sugestões do Anteprojeto, embasada nos princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos. Também merece destaque o repúdio e a prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; a não criminalização da imigração, coadunando com os direitos constitucionais e as orientações tanto do direito internacional quanto dos direitos humanos, estendidos aos povos originários.

A despeito disso, críticas foram ofertadas à proposta da nova lei por alguns segmentos da sociedade brasileira por considerarem as alterações sugeridas uma afronta à soberania, abertura e desconstrução das fronteiras e, conseqüentemente, um risco à segurança nacional, além de uma ameaça à economia do país a aos cidadãos brasileiros (**Jornal da USP**, 22 maio 2017).

Segundo a *Folha de São Paulo* (16 jun. 2017), os partidos de esquerda, certos movimentos sociais e algumas entidades ligadas as questões de migração, movimentos sociais e partidos de esquerda afirmavam que lei é mais progressista e estava em conformidade com a Carta Magna. Já aos partidos de direita, alguns movimentos políticos e outras entidades alegavam que a nova lei liberava o fluxo migratório e abria ainda mais as fronteiras, gerando dificuldades de controle e vigilância nas fronteiras, além de ser propício ao tráfico de drogas, de pessoas e à entrada de terroristas no país.

Assim, durante todo o trâmite de elaboração da lei sobre migração, existiram movimentos a favor e contrários. Durante um protesto na Avenida Paulista, em São Paulo, os manifestantes alegavam que o Congresso Nacional estava “legislando contra o povo brasileiro, criando leis que abrem as portas da nação ao terrorismo” (**Folha de São Paulo**, 16 jun. 2017).

Conforme o *Jornal da USP* (22 maio 2017), o professor André de Carvalho Ramos, do Departamento de Direito Internacional e Comparado da Faculdade de Direito (FD) da Universidade de São Paulo (USP), salientou que as pessoas que levantavam críticas sob o enfoque de risco à economia e à soberania nacional desconheciam os direitos trazidos pela própria Carta Magna de 1988, que já concede igualdade de tratamento entre brasileiros e estrangeiros e isso não é nenhuma inovação e que a nova lei apenas explicita essa garantia constitucional. Nessa alçada, para Ramos, a nova lei representa um novo começo balizado pelo respeito à dignidade da pessoa humana e pelos direitos humanos.

Dentre os questionamentos levantados, estavam os ligados às fronteiras e seus reflexos na segurança nacional. Faz-se necessário compreender que a concepção atual de segurança difere do conceito antigo, hodiernamente pode ser vista tanto sob a ótica objetiva como a ausência ou a presença de ameaças concreta; quanto pela subjetiva, como o sentimento de estar sofrendo ou não ameaça ou pela concepção discursiva que não a define em termos objetivos.

Assim, “segurança” não diz respeito apenas a algo que deve ser assegurado como, por exemplo, uma sociedade ou um Estado, é um termo muito mais amplo ultrapassando a esfera militar, visto que, lida com as ameaças, poder, conflitos e envolve outros aspectos como: econômicos, políticos, ambientais, societários, de saúde e desenvolvimento (BUZAN, 2009).

“Segurança é sempre um “conceito hifenizado”, está sempre ligado a um objeto de referência específico, a localidades internas e externas, a um ou mais setores e a um modo particular de pensar sobre política...A segurança diz respeito a constituir algo que precisa ser assegurado: a nação, o Estado, o indivíduo, o grupo étnico, o meio ambiente ou ao próprio planeta” (BUZAN, 2009, p. 37).

Sob a ótica internacional o estudo sobre o tema passou a ser estruturado com base em questões de segurança nacional; de soberania estatal, levando-se em consideração as fronteiras e limites territoriais; dos perigos e ameaças (internas e externas) sofridas pelo Estado e da própria ampliação conceitual de segurança, para além da perspectiva militar, incluindo outros aspectos como ambientais, econômico e desenvolvimento (BUZAN, 2009).

Vale ressaltar que após a Segunda Guerra Mundial a segurança passou a ter uma conotação quase que puramente militar, entretantes, com o fim da Guerra Fria outras foram percebidas e o conceito de segurança foi debatido com ênfase em perspectivas não aceitas anteriormente, passando-se a estudar conceitos complementares, paralelos e opostos a concepção adotada nesse período (BUZAN, 2009), sendo fundamental para o desenvolvimento que não é um conceito fácil de definir. Diante dessa mudança, o projeto de lei buscava adequar a legislação a nova realidade mundial.

Em meio aos novos tópicos trazidos pela proposta e debatidos encontravam-se dois temas que suscitaram muitas polêmicas. O primeiro, era a mudança que poderia retirar poderes da Polícia Federal, que detêm a atribuição de controlar a entrada de estrangeiros no país. Essa atribuição ficaria a cargo de uma nova "Autoridade Migratória", que seria constituída por funcionários públicos e por representantes de ONGs.

O outro tema relevante, aludia ao fim das fronteiras para indígenas, que passariam a ter direito ao livre trânsito em terras tradicionalmente ocupadas, independentemente das fronteiras criadas. Essa inovação estava relacionada a mobilidade indígena transfronteiriças. Ressalte-se que não há nenhuma disposição específica, nem no Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) nem no Estatuto do Índio⁵⁰ (Lei n. 6.001/1973), sobre o direito de transitar dentro do território que o índio reconhece como seu espaço ancestral.

A despeito disso, a Convenção 169 da OIT, tratar no artigo 32 sobre os contatos e cooperação através das fronteiras, estipulando que “os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente”.

O texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.516, DE 2015, no artigo 1º, § 2º, previa que “são plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas”. Só não foi acatada sob a alegação de que a segurança nacional fosse afetada por ela. Dentre os argumentos levantados contra este dispositivo era que qualquer pessoa poderia adentrar no território nacional afirmando ser índio, dificultando o controle do fluxo de índios e não índios nas fronteiras.

Ressalte-se que a proposta fazia distinção entre o residente fronteiriço (que adentram periodicamente no país para trabalhar, estudar) dos índios fronteiriços (que vivem nas terras originárias). Apesar de ambos estarem nos limites do território nacional o primeiro é a “pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho” (art. 1º, §1º, IV, da Lei nº 13.445/2017), indígena ou não. O segundo, por sua vez, são os descendentes dos povos pré-colombianos que habitam nas terras tradicionalmente ocupada por seus ancestrais, antes mesmo das delimitações das fronteiras nacionais.

⁵⁰Ele é anterior a Constituição vigente e precisa ser atualizado em alguns aspectos. Já existe uma proposta de lei tramitando no Congresso Nacional para um novo Estatuto do Índio (PL 2057/91), entretanto, vem se arrastando desde 1991 e por esse motivo está defasado. Tal morosidade revela um descaso político quando o objeto são os indígenas. Além dessa proposta, há várias para alterar o atual Estatuto, como o Projeto de Lei 6493/02, sobre outros assuntos relativos aos índios e as terras indígenas. Todavia, não abordam a questão da nacionalidade dos ameríndios que estão entre as fronteiras. Em 2009, a Comissão Nacional de Política Indigenista elaborou uma proposta para o projeto de lei do novo Estatuto dos Povos Indígenas. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/presidencia/pdf/Estatuto-do-Indio_CNPI/Estatuto_Povos_Indigenas-Proposta_CNPI-2009.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2017.

Assim, a proposta trazia à tona o tema referente ao direito de livre circulação do indígena dentro do seu território ancestral, no §2º do art. 1º do Projeto de Lei de Migração, a DPU (Nota Técnica ao SCD nº 07 de 2016/ PL nº 2.516/2015 / PLS nº 288 de 2013, 2017, p. 2) enfatizando que tal mobilidade é indispensável à manutenção da identidade indígena, perpetuação de sua cultura e à sua própria sobrevivência, estando em conformidade com a visão constitucional sobre os povos indígenas.

Quanto a alegação que a permissão para que os índios transitarem em suas terras ancestrais é um risco à segurança e soberania nacional é infundada, pois há comprovação histórica que os indígenas que vivem na região de fronteira nunca se mostraram como uma ameaça ao Estado.

Há uma falácia de que as terras fronteiriças indígenas afrontam a segurança nacional e colocam as demais zonas fronteiriças como livres desta ameaça. Sendo que, na realidade, o tráfico, descaminho, contrabando e outros ilícitos são praticados comumente nas outras fronteiras, sendo mínimas em áreas indígenas.

Antes de tudo, é necessário e oportuno lembrar que a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios é uma obrigação constitucional do governo da União, expressamente enunciada no artigo 231 da Constituição. Essas terras, por disposição constitucional, pertencem ao patrimônio da União e os índios têm o direito à ocupação permanente e ao usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes. Quando afirma esses direitos a Constituição não estabelece qualquer restrição ou exceção, não estando excluídas, portanto, as terras situadas em região de fronteira, que sendo ocupadas tradicionalmente pelos índios são terras indígenas como todas as demais. Quanto ao risco para a segurança nacional ou à defesa do País a história e os fatos comprovam que tal risco nunca existiu e não existe agora. Não se tem um único exemplo de entrega de território indígena brasileiro a estrangeiros, ou de facilitação de entrada de estrangeiros por se tratar de terra indígena. Bem ao contrário disso, existem registros históricos da garantia da propriedade e da soberania do Brasil sobre terras de fronteira justamente por estarem ocupadas por índios brasileiros. A par disso, o Exército brasileiro tem não só o direito, mas também o dever, de permanecer vigilante em toda a extensão das fronteiras, podendo e devendo intervir, sem precisar pedir licença aos índios ou a quem quer que seja, quando houver efetiva ameaça por estrangeiros ou seus prepostos. Além disso tudo, o que se sabe, por fatos divulgados pela imprensa, é que a ameaça à soberania brasileira sobre terras indígenas vem de brasileiros não-índios associados a empresas estrangeiras ou trabalhando para elas, visando a exploração econômica de riquezas existentes em terras indígenas. Por tudo isso, é dever das Forças Armadas proteger a ocupação indígena, porque se trata de terras pertencentes ao patrimônio da União vinculadas constitucionalmente à ocupação pelos índios, sendo fora de dúvida que a manutenção da ocupação pelos índios é uma forma de garantia da soberania brasileira sobre essas áreas (DALLARI, Dalmo de Abreu. Nota Técnica – Índios na Fronteira. 2008, p. 1).

A luta indígena pelo direito de locomoção dentro do espaço territorial que seus antepassados habitavam é uma batalha antiga, infelizmente, ainda está longe de terminar porque há vários entraves impostos pelos Estados soberanos envolvidos. Internacionalmente, esse

direito já vem sendo reconhecido, como preceitua o artigo 20, da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 15 de junho de 2016:

Artículo XX. Derechos de asociación, reunión, libertad de expresión y pensamiento

1. Los pueblos indígenas tienen los derechos de asociación, reunión, organización y expresión, y a ejercerlos sin interferencias y de acuerdo a su cosmovisión, *inter alia*, sus valores, sus usos, sus costumbres, sus tradiciones ancestrales, sus creencias, su espiritualidad y otras prácticas culturales.

2. Los pueblos indígenas tienen el derecho a reunirse en sus sitios y espacios sagrados y ceremoniales. Para tal fin, tendrán libre acceso, y uso de los mismos.

3. Los pueblos indígenas, en particular aquellos que están divididos por fronteras internacionales, tienen derecho a transitar, mantener, desarrollar contactos, relaciones y cooperación directa, incluidas las actividades de carácter espiritual, cultural, político, económico y social, con sus miembros y con otros pueblos.

4. Los Estados adoptarán, en consulta y cooperación con los pueblos indígenas, medidas efectivas para facilitar el ejercicio y asegurar la aplicación de estos derechos.⁵¹

Desde a época colonial já havia a preocupação relacionada aos índios e a questão da fronteira, todavia, os indígenas não representam uma ameaça à soberania nacional porque é comprovado que há vários grupos indígenas habitando nas regiões de fronteiras e nenhum deles comportou-se como uma afronta à Nação brasileira. “Bem ao contrário disso, existem registros históricos da garantia da propriedade e da soberania do Brasil sobre terras de fronteira justamente por estarem ocupadas por índios brasileiros” (DALLARI, Dalmo de Abreu. Nota Técnica – Índios na Fronteira. 2008, p. 1).

A Defensoria Pública da União enfatiza que “vale lembrar que o contingente indígena na região de fronteira é fator de promoção da segurança nacional e de garantia da soberania brasileira” (Nota Técnica ao SCD nº 07 de 2016/ PL nº 2.516/2015 / PLS nº 288 de 2013, que institui a Lei de Migração, 2017, p.3).

Ao longo da história, percebe-se que os povos indígenas são alijados e alguns direitos inerentes a eles e que poderiam ser concedidos sem nenhuma barreira, na prática, costumam ser

⁵¹TRADUÇÃO: **Artigo XX.** Direitos de associação, reunião, liberdade de expressão e pensamento

1. Os povos indígenas têm os direitos de associação, reunião, organização e expressão, e de exercê-los sem interferências e de acordo com sua cosmovisão, *inter alia*, seus valores, seus usos, seus costumes, suas tradições ancestrais, suas crenças, sua espiritualidade e outras práticas culturais.

2. Os povos indígenas têm o direito a reunir-se em seus sítios e espaços sagrados e cerimoniais. Para tal fim, terão livre acesso e uso dos mesmos.

3. Os povos indígenas, em particular aqueles que estão divididos por fronteiras internacionais, tem direito a transitar, manter, desenvolver contatos, relações e cooperação direta, incluídas as atividades de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social, com seus membros e com outros povos.

4. Os Estados adotarão, em consulta e cooperação com os povos indígenas, medidas efetivas para facilitar o exercício e assegurar a aplicação desses direitos

deixados de lado por quem deveria assegurá-lo. É notório que, mesmo quando se prega com tanta veemência os direitos humanos e as bandeiras das minorias são erguidas em busca da igualdade dos indivíduos, os índios são deixados no “limbo” do esquecimento.

Até quando são lembrados a exemplo do § 2º, do artigo 1º, do texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.516, de 2015, há uma reação contrária à concessão de benefícios ou à reparação do erro histórico contra os indígenas, como se não pudessem gozar dos direitos aplicados aos demais seres humanos.

Logo, o projeto dividiu opiniões não só dos especialistas, mas dos vários setores da sociedade e de algumas instituições governamentais. Ao final, alguns dos argumentos levantados demonstram que certos grupos são tendenciosos e, independente de que lado se posicionem, os seus próprios interesses políticos sempre estarão em primeiro plano e não o da Nação ou do bem-estar da coletividade. Revestindo de legalidade os questionamentos e colocando uma roupagem argumentativa atraente, muitas vezes, camuflam interesses escusos.

4.1.2 Veto presidencial

Após pressão do Ministério da Defesa, Gabinete de Segurança Institucional e Polícia Federal, o presidente da República Michel Temer decidiu vetar⁵² parte do projeto (**Folha de São Paulo**, 16 jun. 2017). A versão final teve 18 (dezoito) trechos do texto vetados, entre eles, estão:

O veto do inciso I, do § 1º, do art. 1º ocorreu porque a amplitude do conceito de migrante, no texto legal, englobando qualquer estrangeiro independentemente de sua condição migratória, estende-se até aos estrangeiros residentes de outro Estado que vivem na faixa de fronteira, contrariando assim o art. 5º da Carta Magna, que limita a igualdade com base na residência do estrangeiro dentro dos domínios do Estado brasileiro.

O dispositivo contido no § 2º do art. 1º, que refletia um avanço em questão indianista porque tratava sobre o direito originário dos povos indígenas circularem livremente por seu território tradicional, foi vetado sob duas alegações:

⁵²As razões do Veto aposto pelo Presidente Michel Temer foram explicitadas na Mensagem nº 163, de 24 de maio de 2017, publicado no DOU de 25 de maio de 2017.

A primeira, é que já “são plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas” pela legislação brasileira e, por isso, não se faz necessário reafirmá-los.

O segundo, é de que o dispositivo afronta os artigos 1º, I; 20, § 2º; e 231 da Lei Maior, que estabelece a defesa do território nacional como componente de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nas fronteiras, controlando o fluxo de entrada e saída de todos, índios e não índios, do território nacional e a própria competência da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos nativos, além de proteger e fazer respeitar os bens dos índios nacionais.

Vale enfatizar que, a proposta tratava de conceder os benefícios aos índios que habitam nas terras indígenas transfronteiriças e não os que residem em cidades, vilas ou povoados não indígenas, como alegado por muitos que se manifestaram contrários a tal dispositivo. Com o veto, percebe-se que mesmo depois de tantos anos os silvícolas ainda fazem parte de uma das minorias mais marginalizadas no país, apesar dos avanços legislativos referentes aos indígenas.

Do ponto de vista humanitário, o veto mostrou-se discriminatório no que tange a concessão do direito originário dos silvícolas à livre circulação dentro do seu espaço geográfico ancestral. Visto que, a ocupação das terras indígenas é anterior ao estabelecimento dos marcos internacionais e os indígenas não se mostram como uma afronta à soberania nacional.

A Lei nº 13.445/2017 nasce num contexto totalmente diferente do Estatuto do Estrangeiro e traz uma mudança de paradigma, ou seja, deixa o prisma protecionista e nacionalista da Lei nº 6.815/1980 para um voltado aos direitos humanos. Outro ponto que merece destaque é o reconhecimento da figura dos apátridas e o tratamento dispensado a eles pela nova lei, adequando-se as recomendações e vertentes internacionais.

Para os especialistas, apesar dos vetos, a Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017⁵³ não perdeu seu caráter humanitário e está em consonância com a Constituição Federal de 1988, tratando o imigrante em igualdade com o nacional, nos termos da lei, “navegando” na contramão do mundo, principalmente em relação a alguns dos países mais desenvolvidos do planeta que, com os novos fluxos migratórios, endureceram as leis internas e desprezaram os direitos humanos e os apelos internacionais.

⁵³A Lei de Migração foi publicada no Diário Oficial da União no dia 25 de maio de 2017 e entra em vigor após decorrido 180 dias da data da sua publicação oficial, período de *vacatio legis* (art. 125, da Lei nº 13.445/2017).

Quadro 2 - Principais diferenças entre o Estatuto do Estrangeiro e a Lei de Migração

ESTATUTO DO ESTRANGEIRO	LEI DE MIGRAÇÃO
Priorizava a segurança nacional, à organização institucional e os interesses do Brasil (art. 2º).	Regido pela universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (art. 3º, I).
Trata o estrangeiro de forma distinta do cidadão brasileiro.	Repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação (art. 3º, II)
	Acolhida humanitária (art. 3º, VI).
Não trata sobre a questão dos indígenas que tiveram suas terras divididas pelas fronteiras internacionais.	Dá aos povos originários o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas (vetado). (Art. 1º, § 2º).
Proíbe estrangeiros de participar de manifestações políticas	À direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos ao migrante (art. 4º, I).
Criminalizava a migração (art.125).	Não criminalização da migração (art. 3º, III).
Proibia ao estrangeiro participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional (art. 106, VII) e, o exercício de atividade política (art. 107).	Concede o direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos (art. 3º, VII).
Vedava organizar reuniões de qualquer natureza ou deles participar (art. 107, III)	Garante o direito de reunião para fins pacíficos (art. 4º, VI).
Os direitos dos estrangeiros não estavam especificados na lei, afirmava que eles tinham os especificados na CF e leis (art. 95).	Especifica os direitos dos migrantes. Inclusão social, laboral e produtiva do migrante(art. 3º, X).
A regularização não era facilitada	Promoção de entrada regular e de regularização documental (art. 3º, V).
Deportação poderia ser realizada a qualquer instante (art. 57, §2º).	Repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas (art. 3º, XXII).
	Ampla acesso à justiça (art. 4º, IX)

Elaboração própria com base na Lei nº 6.815/1980 e na Lei nº 13.445/2017.

Sem dúvidas, a lei traz no seu bojo princípios e diretrizes vanguardistas no campo dos direitos humanos, da acolhida humanitária, luta contra toda forma de discriminação, repudia a xenofobia e toda forma de exclusão. Sendo considerada uma das leis mais avançadas do mundo sobre políticas migratórias. Mas parece haver um contrassenso quando se repudia qualquer forma de discriminação e, paralelamente, trata os grupos indígenas com atitudes excludentes.

A igualdade, como muito bem leciona Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2017), é a base fundamental da democracia, dela decorrendo outros princípios. Só que, enquanto os estrangeiros não são mais vistos como intrusos (uma visão louvável), os ameríndios são tratados

como uma ameaça à soberania nacional. Mesmo com os avanços legislativos em questões indianistas foram empregados “dois pesos e duas medidas”.

4.2 REFLEXÃO SOBRE A TEMÁTICA

Volvendo o olhar para o cenário mundial, verifica-se que cresceu o interesse em resguardar a pessoa (como indivíduo), sua integridade física e psicológica de atrocidades em outras localidades, principalmente longe de sua pátria - isso é inquestionável e precípuos. No entanto, com as transformações sociais hodiernas, o sujeito de direitos estabelecido precisa sofrer uma ampliação para contemplar a pluralidade de sujeitos e proteger parcelas específicas da sociedade, como os povos primitivos⁵⁴.

Desta forma, abrangeria a sociedade de forma global e, simultaneamente, diferenciada. Visto que o modelo atual abarca a todos sem perceber as diferenças existentes como, por exemplo, multiétnicas, certas categorias ou grupos não são contemplados. Em detrimento disso, alguns grupos sofrem restrições em relação aos cidadãos brasileiros.

Observando-se a multiculturalidade e a fragilidade experimentada por várias comunidades mundiais, no campo do direito internacional, medidas significativas foram executadas como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, com a Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais.

Mediante a Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais é possível ver o reconhecimento de que esses povos são distintos de outros setores da coletividade nacional, enfatizando a contribuição deles à diversidade cultural. O documento relembra que os descendentes de populações que habitavam o país ou região antes do estabelecimento das fronteiras atuais, possuem suas próprias instituições sociais, culturais, políticas e econômicas, ou seja, têm uma identidade peculiar que necessita ser mantida.

Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.

⁵⁴“(…) indígenas d Austrália, os Vedda do Ceilão, os Dravidianos do sul da Índia, os Ainos do norte do Japão, os Bochimans de (sic) África, os Fueguinos do extremo sul da América” (LINDOSO, 2008, p. 115), dentre outros.

3. O gozo sem discriminação dos direitos gerais da cidadania não deverá sofrer nenhuma deterioração como consequência (sic) dessas medidas especiais (grifo nosso) (art. 4º, da Convenção 169 da OIT).

A referida Convenção observa que em várias localidades do mundo os povos indígenas e tribais não usufruem dos direitos humanos e liberdades fundamentais na mesma proporção que a população dos Estados em que estão inseridos e, além disso, seus valores, costumes e leis regularmente experimentam erosão, cabendo aos governos dirimi-las, nos moldes do artigo 2º da Convenção da OIT:

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.
2. Essa ação deverá incluir medidas:
 - a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;
 - b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
 - c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Agora em 2017, a Declaração das Nações Unidas sobre Povos Indígenas completa dez anos, apesar do tempo de sua existência, enfrenta barreiras para resguardar as populações tradicionais em todo o mundo. Os silvícolas sofrem desrespeito, exclusão, ataques e assassinatos em diversos países, como o Brasil. Conforme a relatora especial da ONU para os direitos dos povos indígenas, Victoria Tauli-Corpuz, as principais ameaças para os povos indígenas advêm das invasões das reservas pela expansão das indústrias extrativistas, do agronegócio e dos “megaprojetos” de desenvolvimento e infraestrutura (ONU, 30 jul. 2017).

“Estou particularmente preocupada com o crescente número de ataques contra líderes indígenas e membros da comunidade que procuram defender seus direitos sobre as terras. Os povos indígenas que tentam proteger seus direitos humanos fundamentais estão sendo ameaçados, presos, perseguidos e, nas piores situações, se tornam vítimas de execuções extrajudiciais”, afirmou Tauli-Corpuz.

Ela ressaltou que, apenas no ano passado, a ONU enviou comunicados manifestando preocupação sobre esse tipo de ataques em diversos países, a maioria na América do Sul – incluindo o Brasil. Em 2016, a relatora alertou que a situação dos povos indígenas era a mais grave desde a criação da Constituição brasileira de 1988.

A ONU enviou comunicados manifestando preocupação sobre esse tipo de ataques em diversos países, a maioria na América do Sul – incluindo o Brasil. Em 2016, a relatora alertou que a situação dos povos indígenas era a mais grave desde a criação da Constituição brasileira de 1988.

Em nível internacional, a Declaração reforçou a importância da implementação de medidas protetivas aos povos indígenas e suas terras na legislação de diversos países.

Nações como Equador, Bolívia, El Salvador e Quênia revisaram suas constituições, incorporando medidas positivas. Já em Belize, Colômbia e México, a Declaração é usada como orientação de jurisprudência em tribunais superiores e constitucionais. (ONU, 30 jul. 2017).

No Brasil, percebe-se que a Constituição de 1988, denominada de Cidadã, reconhece que os povos ameríndios possuem seus costumes, usos, suas tradições, línguas, crenças, sua organização social e, também, assegura os seus direitos originários às terras tradicionalmente ocupadas (em caráter permanente) porque são indispensáveis à sua subsistência e reprodução, tanto física quanto cultural. (MORAES, 2011; PAULO; ALEXANDRINO, 2017).

Segundo o artigo 231 da constituição 1988:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (grifo nosso).

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Mesmo com os direitos resguardados no papel, os indígenas são vítimas. Essa triste realidade é percebida tanto no país como em outros Estados nacionais (ONU, 30 jul. 2017). Victoria Tauli-Corpuz, observa que os indígenas são vítimas de violações oriundas, principalmente, da expansão industrial, das medidas de conservação, dos grandes projetos de desenvolvimento e de infraestrutura, que "(...) continuam resultando em expropriação de terras, expulsões forçadas, negação à auto-determinação, assim como déficit no acesso a recursos para sua subsistência e perda de locais de importância cultural e espiritual" (ONU, 12 jul. 2017).

Sem dúvida, os direitos e garantias constitucionais indígenas são uma conquista social porque assegura a igualdade de direitos a todos e, também, o direito a ser desigual. Porém, no que tange a grupos, como os Macuxi, ainda há barreiras a serem transpostas até serem apreciados como uma unidade coesa. Essa mudança de postura deve ocorrer na figura do titular do direito

à nacionalidade brasileira, que é o indivíduo, mas em relação aos grupos indígenas transfronteiriços, que seriam titulares como grupo.

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário (grifo nosso).
2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio (sic) (art. 8º, da Convenção 169 da OIT).

Ressalte-se que, a norma sobre nacionalidade e a liberdade de locomoção foram forjadas sob a influência dos ideais de liberdade individuais oponíveis ao Estado. Enquadrando-se nos direitos individuais de primeira geração⁵⁵, indispensáveis a todos. Voltado à “liberdade do homem individualmente considerado, sem nenhuma preocupação com as desigualdades sociais” (PAULO; ALEXANDRINO, 2017, p. 98).

Entrementes, o momento histórico requer uma releitura e ruptura a concepção vigente de sujeito de direitos ampliando-o para abarcar grupos *sui generis* como os autóctones, ultrapassando a esfera privada à coletiva, devendo ser reconhecidos e garantidos como um direito transindividual. Assim, o direito à nacionalidade brasileira seria concedido aos indígenas tendo como titular não mais o indivíduo e sim o grupo, de forma coletiva, nos moldes dos direitos de terceira geração⁵⁶.

Como os direitos fundamentais são proclamados em certa época, podem desaparecer em outras ou serem modificados com o passar do tempo, apresentam-se como um corpo de benesses e prerrogativas que somente fazem sentido se contextualizadas num determinado período histórico. Isso denota serem direitos dotados de caráter histórico-evolutivo, que não nascem todos de uma só vez - pois são o resultado de avanços jurídico-sociais determinados pelas lutas do povo em defesa de novas liberdades em face de poderes antigos ou em face das novas afeições assumidas pelo antigo poder - , tampouco são compreendidos da mesma maneira durante todo o tempo em que compõem o ordenamento. Vê-se, pois, que direitos fundamentais não "são obra da natureza, mas das necessidades humanas, ampliando-se ou limitando-se a depender das circunstâncias"(MASSON, 2016, p. 193).

⁵⁵Os direitos fundamentais de primeira geração (ou dimensão) são os civis e políticos. Essencialmente, estão ligados ao valor liberdade, reconhecidos nas Revoluções Francesa e Americana, tendo como titular a pessoa. Caracterizam-se por impor Estado um dever de não fazer, ou seja, de não interferência abusiva no espaço de autodeterminação do indivíduo (LENZA, 2016; MASSON, 2017; MORAES, 2011; PAULO; ALEXANDRINO, 2017).

⁵⁶Os chamados direitos de terceira geração (ou dimensão) consagram os princípios de fraternidade e solidariedade. A terceira dimensão“(…) representa a evolução dos direitos fundamentais para alcançar e proteger aqueles direitos decorrentes de uma sociedade já modernamente organizada” (BAHIA, 2017, p.110). Tendo como marco as profundas alterações nas relações sociais. São os direitos fundamentais transindividuais, ou seja, vão além dos interesses do indivíduo porque este é inserido numa coletividade. Logo, tutela-se interesses de titularidade coletiva ou difusa. (LENZA, 2016; MASSON, 2017; MORAES, 2011; PAULO; ALEXANDRINO, 2017).

Outra questão correlata, que merece destaque, é o direito dos índios à livre circulação dentro de suas terras tradicionais (mesmo que estas estejam entre fronteiras internacionais). A liberdade de trânsito dos indígenas continua sendo analisada pela ótica das migrações e sob o pretexto da segurança nacional, quando deveria ser apreciada do ponto de vista dos interesses metaindividuais.

Atualmente a Comissão Nacional de Política Indigenista propôs o reconhecimento da igualdade dos povos autóctones aos demais povos e, ao mesmo tempo, o direito de todos os povos a ser diferentes e a ser respeitados como tais. Também, sugeriu o fortalecimento da diversidade cultural indígena através da livre circulação, do intercâmbio e, também, trocas culturais entre os ameríndios em nível regional, nacional e internacional, mediante a proposta de alteração do Estatuto dos Povos Indígenas, que tramita no Congresso Nacional.

Em face dessa realidade, faz-se necessário uma digressão de cunho reflexivo, já que o direito à nacionalidade está atrelado a um sentido clássico constitucionalista, que não supre as necessidades hodiernas, fruto das transformações sociais contemporâneas. Evocando assim, uma mudança de paradigma que impulse a transposição do positivismo, incorporando as questões políticas e sociais para o dever ser jurídico.

Como enfatiza Bernardo Gonçalves (2017, p. 78):

A constituição dirigente ainda opera sob uma compreensão da racionalidade clássica (teleológica), razão pela qual vai cada vez mais se mostrando incapaz de justificar coerentemente um conjunto unitário de respostas normativas ante o aumento de complexidade de demandas provindas do sistema social. A perspectiva clássica (atrelada ainda às bases de um direito positivista - ou mesmo realista) não suporta as exigências de fundamentação atuais, não encontrando legitimação em uma sociedade tão diferenciada em função do múltiplos projetos e concepções de vida.
(...) A constituição dirigente operava, exclusivamente, sob a lógica da incidência de suas normas sob um determinado território, de modo que não correspondia às questões de supranacionalização do direito constitucional.

Sem dúvidas, essa reestruturação normativa esbararia em alguns problemas a serem solucionados. Faz-se necessário sair do plano da universalização da letra da lei, para adaptá-la a realidade de coletividades singulares. Outra barreira a ser transposta é a adequação do sujeito de referência, que hoje é o indivíduo, à perspectiva transindividual dos grupos indígenas.

É, pois, relacionada à titularidade, e preceitua serem detentores dos direitos fundamentais toda a coletividade, numa definição que, a princípio, não admite discriminação de qualquer espécie e abarca todos os indivíduos, independente da nacionalidade, raça, gênero ou outros atributos. (MASSON, 2016, p. 193).

Apesar do Estatuto do Índio, no art. 2º, inciso II, afirmar o Estado deve “prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional”, esta garantia não favorece aos Macuxi que transitam entre os limites entre dos Estados, como os indivíduos que têm a cidadania brasileira. Cabe ao Governo transpor a barreira que restringe os direitos e garantias constitucionais dos grupos indígenas, como sujeito de direitos coletivos. E, ao mesmo tempo resguardá-los social, cultural e economicamente em condições equitativas aos demais cidadãos, iguais na medida das suas desigualdades.

É mister que, tal ampliação deve passar pela compreensão dos grupos indígenas fundamentado na expansão dos direitos humanos, na dignidade de todos os homens, no pluralismo político e na autodeterminação dos povos. A fim de que o Estado implemente medidas públicas capazes de resguardar essa parcela da sociedade. Cabendo ao Governo e a própria coletividade a incumbência de defender e preservar esses direitos, em benefício e fortalecimento dos povos indígenas.

A concretização dessas transformações normativas é sem dúvida um grande desafio, dentre eles, a visão política dominante e o choque com outros interesses, como os de ordem econômica. Como observa Victoria Tauli-Corpuz, (ONU, 30 jul. 2017), é crescente o número de países adotando medidas legislativas favoráveis aos povos indígenas, “(...) lamentavelmente, muitas vezes há inconsistências flagrantes entre essa legislação e outras leis, principalmente as relativas aos investimentos”.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Alguns homens vêem as coisas como são, e dizem ‘Por quê?’ Eu sonho com as coisas que nunca foram e digo ‘Por que não?’” (Geroge Bernard Shaw).

Ao descrever e analisar as linhas gerais da nacionalidade para os grupos indígenas transfronteiriços, estudando o caso dos Macuxi entre o Brasil e a Guiana, esse trabalho trouxe para próximo da academia um problema subterrâneo: a superação da percepção da nacionalidade de uma ótica individualista para uma percepção grupal. O estudo cresceu sob marcos teóricos flexíveis, particularmente familiarizados com instrumentos conceituais como direitos humanos, nacionalidade e direitos indígenas.

Constatou-se que o conceito de nacionalidade, atualmente adotado no Brasil, é o mesmo que se originou no século XV (com a formação dos estados nacionais europeus) e praticamente não sofreu modificação desde então. Talvez por isso, ainda não ultrapassou a compreensão individualista. Daí a dificuldade, como constatou a pesquisa, em se perceber a real extensão dos direitos indígenas à nacionalidade e à cidadania, segundo uma percepção grupal e comunitária.

Buscando explicações nos ordenamentos jurídicos, lembrou que a Constituição da República, em seu artigo 231, reconhece aos indígenas os direitos à vida em comunidade. Ao mesmo tempo em que a interpretação dos conceitos de cidadania e nacionalidade exclui largas parcelas desses agrupamentos étnicos dos direitos concedidos aos brasileiros e restringe o direito à vida em comunidade desses indígenas.

A dissertação explicou que entre os Macuxi não existe índio brasileiro e índio guianense, uma vez que transitam livremente entre os marcos internacionais de seu território ancestral. Para eles, as fronteiras não têm o mesmo significado, posto que são uma única comunidade.

O estudo constatou que as leis brasileiras são mais protecionistas e atrativas do que as guianenses, levando alguns indígenas a procurarem meios alternativos para obter a nacionalidade brasileira.

Mostrou também que a legislação brasileira pouco colabora à promoção da cidadania entre grupos indígenas transfronteiriços. Exemplificou com as limitações impostas, como o recente veto ao § 2.º do artigo 1.º da Lei de Migração, impedem a livre circulação do Macuxi em seu território ancestral.

Essas disfuncionalidades legais, claramente inconstitucionais, confirmam as variáveis da pesquisa, segundo a qual a legislação brasileira, referente à nacionalidade, pouco colabora à promoção da cidadania aos grupos indígenas transnacionais e que, na verdade, os excluem.

O estudo clama por uma releitura do instituto da nacionalidade, pelas lentes dos direitos humanos individuais para os coletivos, para assegurar direitos a grupos e não a indivíduos.

Ao ver da autora, a pesquisa alcançou o duplo objetivo de explicar a nacionalidade segundo uma compreensão grupal (e não individualista) e de valorizar a discussão e o estudo da cidadania para os Macuxi e para os demais indígenas que vivem em área de fronteira.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Capistrano. **Capítulos da história colonial** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social. 2009. 195 p. Disponível em: <<https://static.scielo.org/scielobooks/kp484/pdf/abreu-9788579820717.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2016.
- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2009.
- ADAS, Melhem; ADAS Sergio. **Panorama Geográfico do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2001. 171-173 p.
- ARAGÓN. Luis E. (org.) **Migração Internacional Pan-Amazônia**. Belém: UFPA NAEA, 2009.
- ARGENTINA. Constituição (1994). **Constitucion de la Nacion Argentina**. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/argentin.htm>>. Acesso em: 17 ago. 2016.
- _____. **Ley de Migraciones nº 25.871**, de 17 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.migraciones.gov.ar/pdf_varios/campana_grafica/pdf/Libro_Ley_25.871.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2017.
- _____. Instituto Nacional de Asuntos Indígenas (INAI), Tierras y Registro nacional de Comunidades Indígenas. Disponível em: <<https://www.desarrollosocial.gob.ar/wp-content/uploads/2015/08/6.-INAI-Tierras-y-registro-nacional-de-comunidades-ind--genas.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2017.
- BAHIA, Flavia. **Descomplicando Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.
- BAINES, Stephen Grant. A fronteira Brasil-Guiana e os povos indígena. **Revista de Estudos e Pesquisas**, FUNAI, Brasília, v. 1, n. 1, p.65-98, jul. 2004a. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Revista-Estudos-e-Pesquisas/revista_estudos_pesquisas_v1_n1/Artigo-2-Stephen-G-Baines.pdf>. Acesso em: 5 mar. 2017.
- _____. Indianidade e nacionalidade na fronteira Brasil-Guiana. **Série Antropologia**, Brasília, v. 360, p.1-13, 2004b. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/23256>>. Acesso em: 5 mar. 2017.
- _____. O movimento político de Roraima: identidades indígenas e nacionais na fronteira Brasil-Guiana. **Caderno CRH**, Salvador, v. 25, n. 64, p.33-44, jan./abr. 2012. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/23279>>. Acesso em: 8 fev. 2017.
- _____. Os índios Makuxi e Wapichana e suas relações com estados nacionais na fronteira Brasil-Guiana. **Série Antropologia**, Brasília, v. 338, p. 1-20, 2003. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/23385>>. Acesso em: 5 mar. 2017.

_____. Povos indígenas na fronteira Brasil-Guiana e os megaprojetos de integração econômica. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 65, n. 1, p. 40-42, jan. 2013. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252013000100016&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 5 mar. 2017. <http://dx.doi.org/10.21800/S0009-67252013000100016>.

BEAUJEU-GARNIER, Jaqueline. **Geografia da População**. 2. ed. São Paulo: Ed. Nacional (Companhia Editora Nacional), 1980. 22 p.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. 72-80 p.

BOTERO, Esther Sánchez. **Los pueblos indígenas en Colombia: Derechos, Políticas y Desafíos**. Bogotá: UNICEF, 2003. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/Publicaciones/2007/4885>>. Acesso em: 14 set. 2017.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 17 ago. 2016.

_____. Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/presidencia/pdf/Estatuto-do-Indio_CNPI/Estatuto_Povos_Indigenas-Proposta_CNPI-2009.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2017.

_____. Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-veto-152813-pl.html>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes no Brasil. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/10947.pdf>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-amplia-atuacao-na-promocao-de-direitos-dos-migrantes>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Estatuto dos Povos Indígenas. Proposta da Comissão Nacional de Política Indigenista. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/presidencia/pdf/Estatuto-do-Indio_CNPI/Estatuto_Povos_Indigenas-Proposta_CNPI-2009.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2017.

_____. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Obras do Barão do Rio Branco II: questões de limites Guiana Inglesa**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

_____. PL 2516/2015. Projeto de lei que institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1366741&filenome=PL+2516/2015>. Acesso em: 19 jun. 2017.

BULOS, Uadi Lâmmego. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 522-853 p.

BURGARDT, Victor Hugo Veppo. **Embates Políticos Na Fronteira Setentrional Do Brasil: a difícil digestão da raposa serra do sol**. Jundiaí: Paco Editorial, 2011.

BUZAN, B.: HANSEN, L. **The Evolution os International Security Studles**. Cambridge, 2009.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto; BAINES, Stephen G. (Org.). **Nacionalidade e etnicidade em fronteiras**. Brasília: Editora UnB, 2005.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASELLA, Paulo Borba (revisado e atualizado por); ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Manual de direito internacional público**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Carmem Lúcia Freitas de; GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga; AMABILE, Eduardo de Noronha (orgs.). **Dicionário de políticas públicas**. Barbacena: EdUEMG, 2012.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Os Guarani transfronteiriços: a realidade de quem existe sem existir**. Disponível em: <<http://historiaehistoria.com.br>>. Acesso em: 30 set. 2016.

CAVLAK, Iuri. A História do Norte da América do Sul: Brasil, Guianas e Suriname, [201-]. Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364339527_ARQUIVO_Textocompleto.pdf>. Acesso em: 2 maio 2017.

CENTRO DE INFORMAÇÃO DIOCESE DE RORAIMA. **Índios de Roraima**. Coleção histórico-antropológica n 1. Boa Vista, [19--].

COLÔMBIA. Constituição (2015). **Constitución Política de Colombia**. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia%20-%202015.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

_____. DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO NACIONAL DE ESTADÍSTICA. **Colombia una nación multicultural: su diversidad étnica**. Bogotá, 2007. Disponível em: <http://www.dane.gov.co/files/censo2005/etnia/sys/colombia_nacion.pdf>. Acesso em 31 out. 2017.

_____. DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO NACIONAL DE ESTADÍSTICA. **La visibilización estadística de los grupos étnicos colombianos**, Bogotá, [20--]. Disponível em: <http://www.dane.gov.co/files/censo2005/etnia/sys/visibilidad_estadistica_etnicos.pdf>. Acesso em 31 out. 2017.

_____. Ley 43, de 1 de fevereiro de 1993, por medio de la cual se establecen las normas relativas a la adquisición, renuncia, pérdida y recuperación de la nacionalidad colombiana; se desarrolla el numeral 7 del artículo 40 de la Constitución Política y se dictan otras

disposiciones. Disponível em:

<<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2008/6466.pdf?view=1>>. Acesso em: 30 set. 2016.

CONSTITUIÇÕES. **Constituições estrangeiras**. Disponível em:<<http://www.idcc.org.br>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em 02 out. 2016.

CONVENÇÃO Nº 169 SOBRE OS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS E RESOLUÇÃO REFERENTE À AÇÃO DA OIT/ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, Brasília: OIT, 2011.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CUNHA, Manuela Carneiro da. O futuro da questão indígena. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.8, n. 20, p. 121-136, jan./abr. 1994. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v8n20/v8n20a16.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Nota Técnica – Índios na Fronteira. Data: 03/06/2008. Disponível em:<<http://www.socioambiental.org/inst/esp/raposa/?q=node/228>>. Acesso em: 6 jul. 2017.

DINIZ, Edson Soares. **Os Índios Macuxi do Roraima**. Marília: Imprensa Oficial do Estado São Paulo, 1972.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constitución de la República del Ecuador**. Disponível em:<http://www.pichincha.gob.ec/phocadownload/leytransparencia/literal_a/normasderegulacion/constitucion_republica_ecuador_2008.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2016.

_____. SISTEMA INTEGRADO DE INDICADORES SOCIALES DEL ECUADOR.

Listado de nacionalidades y pueblos indígenas del Ecuador. Disponível em: <http://www.siise.gob.ec/siiseweb/PageWebs/glosario/figlo_napuin.htm>. Acesso em: 31 out. 2017.

_____. SISTEMA INTEGRADO DE INDICADORES SOCIALES DEL ECUADOR.

Listado de nacionalidades y pueblos indígenas del Ecuador. Disponível em: <http://www.siise.gob.ec/siiseweb/PageWebs/glosario/figlo_napuin.htm>. Acesso em: 31 out. 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9 ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

Especialistas debatem Nova Lei de Migrações. Disponível em:

<<http://www.justica.gov.br/noticias/especialistas-debatem-nova-lei-de-migracoes>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (BRASIL) Índios no Brasil. Quem são. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao>>. Acesso em 08 fev. 2017.

_____. Proposta para o projeto de lei do novo Estatuto dos Povos Indígenas elaborado pela Comissão Nacional de Política Indigenista. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/presidencia/pdf/Estatuto-do-Indio_CNPI/Estatuto_Povos_Indigenas-Proposta_CN_PI-2009.pdf>. Acesso em: 2 nov. 2017.

GONZÁLEZ, Miguel Angel Fernández. La nacionalidad em la Constitucion. **Revista de Derecho**, volumen XII, p.175-190, 2001.

GUIANA. Constituição (1980). **Constitution of the Co-Operative Republic of Guyana**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Guyana/guyana96.html>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

HAESBAERT, Rogério; SANTA BÁRBARA, Marcelo de Jesus. **Identidade e migração em áreas transfronteiriças**. Disponível em:<<file:///C:/Users/Gianne/Downloads/53-205-1-PB.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Brasil: 500 anos de povoamento**. Rio de Janeiro: IBGE, Centro de Documentação e Disseminação de Informações, 2007.

_____. Índigenas. Disponível em :<<http://indigenas.ibge.gov.br>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

_____. **Os indígenas no Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, Centro de Documentação e Disseminação de Informações, 2012. Disponível em: <https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2016.

JORGE, Arthur Guimarães de Araújo. **Rio Branco e as Fronteiras do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1999.

KARNAL, Leandro (org.). **História na sala de aula: conceitos, práticas e propostas**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LIMA, Erick Cavalcanti Linhares. **Política Externa do Vizinho Distante: Estudo de Caso da Republica Cooperativa da Guiana**. Brasília, Tese de Doutorado, Unb, 2011. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10313/3/2011_ErickCavalcantiLinharesLima.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2016.

LINDOSO, Dirceu. **Lições de etnologia geral: introdução ao estudo de seus princípios seguido de dois estudos de etnologia brasileira**. Maceió: EDUFAL, 2008.

LINHARES, Erick Cavalcanti. **A Política externa da Terra dos Seis Povos: A República Cooperativa da Guiana**. Curitiba: Juruá, 2013.

MARCONI, Marina Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

MELO, Luciana Marinho de. **Fluxos Culturais e os Povos da Cidade: Entre os Macuxi e Wapichana de Boa Vista – Roraima**. Dissertação de Mestrado, Rio de Janeiro, IPHAN, 2012. Disponível em:

<<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Disserta%2B%C2%BA%2B%C3%BAo%20Luciana%20Marinho%20de%20Melo.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MENDONÇA, Renato. História da política exterior do Brasil: do período colonial ao reconhecimento do império (1500-1825). Brasília: FUNAG, 2013.

MENCK, José Theodoro Mascarenhas. **A Questão do Rio Pirara (1829-1904)**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

MEZZADRA, Sandro. Multiplicação das fronteiras e práticas de mobilidade. **REMHU. Revista Interdisciplinar Mobilidade Humana**, Brasília, ano XXIII, n.44, p.11-30, jan./jun. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n44/1980-8585-REMHU-23-44-011.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

MILLER, Robert Pritchard et al. **Levantamento etnoambiental das terras indígenas do Complexo Macuxi Wapixana: Anaro, Barata/Livramento, Boqueirão, Jacamim, Moskow, Muriru, Raimundão, Raposa Serra do Sol e Tabalascada**. Brasília: FUNAI/PPTAL/GTZ, 2008.

MONTANARI JUNIOR, Isaias. **Demarcação de Terras Indígenas e Cooperação Internacional**. Curitiba. Juruá, 2013

_____. **Cooperação Internacional Ambiental e a Política Demarcatória de Terras Indígenas**. Brasília, Tese de Doutorado, 2011. Disponível em:<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/10048/3/2011_IsaiasMontanariJunior.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORALES, Oscar Valenzuela. **Revista Judicial derechoecuador.com**, La Hora, 28 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.derechoecuador.com/articulos/detalle/archive/doctrinas/derechoconstitucional/2013/11/28/la-nacionalidad-ecuatoriana>>. Acesso em 18 ago. 2016.

MOVIMENTO CONTRÁRIO À LEI DE MIGRAÇÃO FAZ PROTESTO NA AV. PAULISTA. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 16 maio 2017. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1884627-movimento-contrario-a-lei-de-migracao-faz-protesto-na-av-paulista.shtml>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

NARAIN, Frank A. HISTORICAL INFORMATION EVENTS & DATES ON THE PARLIAMENT OF GUYANA from 1718 to 2006. Disponível em:<Parliament of Guyana, 2009. <http://parliament.gov.gy/GUYANA%20PARLIAMENT%20HISTORY%202009-1.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2017.

NOTA TÉCNICA AO SCD Nº 07 DE 2016/ PL Nº 2.516/2015 / PLS Nº 288 DE 2013, QUE INSTITUI A LEI DE MIGRAÇÃO. **Defensoria Pública da União**. Brasília, 12 de maio de 2017. Disponível em:<http://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2017/Nota_t%C3%A9cnica_PL_ind%C3%ADgenas.pdf>. Acesso em: 4 jul. 17.

'NOVA LEI DA MIGRAÇÃO É DINÂMICA, FLEXÍVEL, MODERNA', DIZ PRESIDENTE DO CONARE. **Portal Brasil**, 14 nov. 2015. Disponível em: <<https://www.brasil.gov.br/cidadaniaejustica/2015/11/conare201clegislacaosobreimigracaoeultrapassadaeprecisamudarsuaestruturaraica201d>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

OBRAS DO BARÃO DO RIO BRANCO II: **A Questões de Limites Guiana Inglesa**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

OLIVEIRA, Reginaldo Gomes de. O Holandeses na Amazônia Caribenha Colonial: dos Caminhos Históricos aos processos das Relações Internacionais. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho 2011.

ONU. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 13 de setembro de 2007. Disponível em:<https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/DECLARACAO_DAS_NACOES_UNIDAS_SOBRE_OS_DIREITOS_DOS_POVOS_INDIGENAS.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2017.

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2016.

_____. Dez anos após declaração internacional, indígenas sofrem exclusão, desrespeito e assassinatos, 30 jul. 2017. Disponível em: <<https://neccint.wordpress.com/2017/07/30/dez-anos-apos-declaracao-internacional-indigenas-sofrem-exclusao-desrespeito-e-assassinatos/>>. Acesso em: 17 nov. 2017.

_____. Declaração da Sra. Victoria Tauli-Corpuz, Relatora Especial das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, na Décima sessão do Mecanismo Especial sobre os Direitos dos Povos, 12 jul. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/07/SR_Indigenous_Statement_10_anos_da_UNDRIP.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2017.

OS AVANÇOS DA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO. **Jornal da USP**. São Paulo, 22 maio 2017. Disponível em: <<http://jornal.usp.br/atualidades/osavancosdanovaleidemigracao/>>. Acesso em: 9 jun. 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 16. ed. São Paulo: Método, 2017.

PEREIRA, Mariana Cunha. A memória de brasileiros e guianenses sobre a revolta do Rupununi na fronteira Brasil – Guiana. **Textos e Debates**, Boa Vista, n.28, p. 223-234, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://revista.ufr.br/index.php/textosedebates/article/view/879/0>>. Acesso em: 30 set. 2016.

PINSKY, Jaime (org.). **Práticas de cidadania**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (org.). **História da cidadania**. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

PUREZA, José Manuel. **Prevenção de Conflitos Armados, Cooperação para o Desenvolvimento e Integração Justa no Sistema Internacional**. Coimbra, 2005. Disponível em:<www.ces.uc.pt/nucleos/nep/pdfs/prevencao_conflitos.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2016.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

_____. **Os Índios e a Civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SABATO, Hilda. On Political Citizenship in Nineteenth-Century Latin America. 2001. Disponível em:<<http://www.historycooperative.org/journals/ahr/106.4/ah0401001290.html>>. Acesso em: 14 mai. 2017.

SANTILLI, Paulo. **Pemongon Patá: território Macuxi, rotas de conflito**. São Paulo: UNESP, 2001.

SILVA, Cristhian Teófilo da. **CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto; BAINES, Stephen G. (Org.). Nacionalidade e etnicidade em fronteiras. Brasília: Editora UnB, 2005. 278 p. (Coleção Américas, Coordenação Ana Maria Fernandes)**. Porto Alegre, 2007. Disponível em:<https://www.researchgate.net/publication/250984440_Nacionalidade_e_etnicidade_em_fronteras>. Acesso em: 18 agosto 2016.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Giovani José da. **Além do que os olhos vêem: reflexões sobre etnia, etnicidade e identidade étnica - os índios Atikumem Mato Grosso do Sul**. Disponível em:<<ftp://neppi.ucdb.br>>. Acesso em: 30 setembro 2016.

_____. **Identidade, etnicidade, globalização e populações indígenas em fronteiras: a presença Kamba em Corumbá (MS) (1945-1987)**. Disponível em:<<https://dialnet.unirioja.es>>. Acesso em: 30 set. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Marciel Henrique. **Dicionário de conceitos históricos**. São Paulo: Contexto, 2009.

SOARES, Neuraci. Arraial Macuxi: bebidas indígenas serão atração nesta quarta-feira. **Roraima em Foco**, Boa Vista, 1 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.roraimaemfoco.com/arraial-macuxi-bebidas-indigenas-serao-atracao-nesta-quarta-feira/>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

VASCONCELOS NEGÓCIO, Ramon de; CIPRIANO, Rodrigo Carneiro (Org.). **Constituições da América Latina e Caribe**. Brasília: FUNAG, 2010. 2 v.

VENEZUELA. Constituição (1999). **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Parties/Venezuela/Leyes/constitucion.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2016.

_____, Ley nº 37.971, de 01 de julho de 2004. Ley de nacionalidad y ciudadanía. Disponível em: <http://www.escriptoriojuridicoenlared.com/documentos/Ley_Nacionalidad_Ciudadania_Venezolana.pdf>. Acesso em: 30 set. 2016.

VENEZUELANOS LEVAM O CAOS A RORAIMA. **Jornal da USP**. São Paulo, 22 maio 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/venezuelanos-levam-caos-roraima-20419502>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

VISENTINI, Paulo Gilberto Fagundes. **Guiana e Suriname: uma outra América do Sul**. Conferência Nacional de Política Externa e Política Internacional (2. : 2007 mar. : Rio de Janeiro, RJ). Seminário América do Sul. Brasília: FUNAG, 2008. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10183/30421>>. Acesso em: 14 maio. 2017.